

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Rui Miguel Tito Dias Moreira

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2013

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Rui Miguel Tito Dias Moreira

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2013

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Rui Miguel Tito Dias Moreira

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para a obtenção do Grau de Licenciado em Criminologia.

Resumo

A recolha de prova em meio subaquático foi vista até pouco tempo, quer pelas Polícias quer pelas Autoridades Judiciárias, como uma mera operação de recuperação de objectos que se encontravam submersos.

Hoje em dia, esse procedimento passou a ser encarado tanto pela Polícia como pelas Autoridades Judiciárias, como tendo uma grande importância para a investigação criminal, nomeadamente no valor probatório dos vestígios recolhidos.

Como tal, o presente trabalho tem por objectivo estudar o conjunto de métodos e procedimento efectuado pelo Grupo de Mergulho Forense da Polícia Marítima, utilizado na recolha de vestígios submersos.

Palavras-chave: Mergulho forense, prova, vestígio, custódia de prova, polícia marítima.

Abstract

Until recently the collection of evidence in underwater environments was seen, either by the Police or by the Judicial Authorities, as a mere recovery operation of submerged objects.

Nowadays, this procedure is seen as having great importance to the criminal investigation, particularly because of the probative value of the traces collected.

As such, this paper aims to study the set of methods and procedures used by the Maritime Police Forensic Diving Group to collect submerged traces.

Keywords: Forensic Diving, evidence, trace, proof of custody, maritime police.

Agradecimentos

Na conclusão deste projecto de graduação, não poderia deixar de agradecer especialmente a sua Ex.^a o Vice-Almirante Cunha Lopes, Comandante Geral da Polícia Marítima, por ter autorizado a realização deste trabalho de investigação sobre o Grupo de Mergulho Forense da Polícia Marítima, assim como a todos os elementos que constituem os vários Grupos de Mergulho Forense em especial na pessoa do Subchefe PM Moita Jardim do GMF do Comando Local de Setúbal, pela disponibilidade e contributos dados para a realização do mesmo, que estes continuem a honrar o lema que adoptaram “*Semper Paratus*”, estando assim, sempre prontos, a cumprir a missão.

À minha orientadora Mestre Lígia Afonso, pelo inestimável apoio na elaboração deste projecto.

Não poderia também deixar de agradecer à minha família pelo apoio incondicional nestes três anos e em especial aos meus filhos, Sofia e Tito, pelos momentos que estive ausente e que espero conseguir compensar.

Índice	pág.
Introdução	10
1. Enquadramento Teórico	12
1.1. Investigação Criminal	12
1.2. A Polícia Marítima e a investigação criminal	15
1.3. Vestígios e indícios	16
2. Enquadramento Jurídico	18
2.1. A Prova	18
2.2. Princípios relativos à prova	19
2.3. Objecto da prova	22
2.4. Legalidade da prova	23
2.5. Métodos proibidos de prova	23
2.6. Livre apreciação da prova	25
2.7. Meios de prova	25
2.8. Meios de obtenção de prova	30
2.8.1. Buscas	31
2.8.1.1. Buscas não domiciliárias	32
2.8.2. Medidas cautelares e de polícia	32
2.9. Apreensões	33
2.10. A importância da prova nas contra-ordenações	35
3. A cadeia de custódia da Prova	37
4. A recolha de prova em meio subaquático	38
4.1. O Grupo de Mergulho Forense da Polícia Marítima	38
4.1.1. Missão	39
4.1.2. Dispositivo e composição	40
4.1.3. Material de mergulho	41
4.1.4. Recrutamento e selecção	41
4.1.5. Formação específica e complementar	41
5. Metodologia	42
6. Resultados	45
6.1. A inspecção judiciária subaquática	45

6.2. Buscas em meio subaquático	46
6.3. Métodos de busca	47
6.3.1. Técnicas de buscas com linhas de fundo	48
6.3.1.1. Busca circular	49
6.3.1.2. Busca progressiva	49
6.3.1.3. Busca de rocega	50
6.3.2. Buscas visuais	50
6.3.2.1. Busca por mergulhador rebocado	50
6.3.2.2. Busca por mergulhador em linha	51
6.3.2.3. Busca com detectores	52
6.3.3. Busca de carena	52
6.3.3.1. Busca de colar	53
6.3.3.2. Busca de meio colar	53
6.3.3.3. Busca tipo B (Busca em Zig-Zag)	54
6.4. Procedimentos na recolha de cadáveres, viaturas e armas	54
6.4.1. Recuperação de cadáver	55
6.4.2. Recuperação de viatura	57
6.4.3. Recuperação de armas	58
7. Discussão	61
Bibliografia	62
Anexo 1 – Material de Mergulho	
Anexo 2 – Procedimento de execução nas buscas	
Anexo 3 – Código internacional de comunicações em mergulho	
Anexo 4 – Relatório de mergulho	
Anexo 5 – Croqui da cena do crime	
Anexo 6 – Recuperação de cadáver	
Anexo 7 – Recuperação viatura	
Anexo 8 – Cadeia de custódia	
Anexo 9 – Requerimento	

Índice de Figuras

	pág.
Figura 1 – Esquema vestígios de acordo com Braz, 2010	17
Figura 2 – Buscas de fundo (alterado)	48
Figura 3 – Busca circular	49
Figura 4 – Busca progressiva	49
Figura 5 – Busca de rocega	50
Figura 6 – Busca por mergulhador rebocado	51
Figura 7 – Mergulhador rebocado visto de cima	51
Figura 8 – Busca mergulhador em linha	52
Figura 9 – Busca de colar	53
Figura 10 – Busca tipo B	54
Figura 11 – Busca tipo B, com a zona pesquisada	54

Índice de Fotos

	pág.
Foto 1 – Material de mergulho recuperado do fundo	37
Foto 2 – Arte de pesca retirada do fundo	37
Foto 3 – Mergulhador a utilizar scotter aquática	51
Foto 4 – Mergulhador a utilizar scotter aquática	51
Foto 5 – Mergulhador a efectuar busca de carena	53
Foto 6 – Mergulhador a efectuar busca de carena	53
Foto 7 – Colocação de um cabo no cadáver para auxiliar na recuperação	56
Foto 8 – Recuperação de cadáver	56
Foto 9 – Recuperação de arma branca	59
Foto 10 – Recuperação de caçadeira	59
Foto 11 – Recuperação de pistola	59
Foto 12 – Recipiente com pistola e recipiente com invólucros	59

Introdução

O presente projecto de graduação insere-se no âmbito da estrutura curricular da Licenciatura em Criminologia, pretendendo-se acima de tudo com a realização do mesmo aplicar os conhecimentos e competências adquiridos assim como desenvolver a capacidade de investigação.

A escolha do tema para a realização deste trabalho deveu-se ao desconhecimento, mas também à pertinência e actualidade que o mesmo tem e, devido a ter sido pioneiro na organização à qual pertenço, a Polícia Marítima.

Durante décadas o conceito subjacente à recolha de provas submersas foi entendido pelas polícias e autoridades judiciárias como uma mera operação vocacionada para a recuperação de objectos submersos. Actualmente, os órgãos de polícia criminal assim como as autoridades judiciárias demonstram uma compreensão mais ampla deste tipo de operações reconhecendo a sua importância para a investigação criminal, nomeadamente no que se refere aos objectivos e composição das equipas de mergulho, ao valor forense das provas submersas (recuperação de armas de fogo, de veículos, etc.), à presumível causa dos acidentes, bem como à capacidade de localizar geograficamente objectos submersos.

Muito embora os procedimentos utilizados na investigação/inspecção judiciária em ambiente marítimo se assemelhem aos que são empregues na averiguação dos crimes praticados em terra aqueles revelam-se mais complexos, designadamente quando a investigação se processa em submersão. Foi precisamente para responder aos desafios colocados pela recolha de prova em meio subaquático que, em 2008, a Polícia Marítima decidiu apostar na criação de uma valência que lhe permitisse colmatar esta lacuna, surgindo o Grupo de Mergulho Forense (GMF). Ganhou assim a Polícia Marítima, capacidade para recolha de vestígios probatórios submersos, criminais ou contra-ordenacionais, realização de inspecções judiciárias subaquáticas mantendo a preservação dos meios de prova e procedendo à recolha, reflutuação de objectos úteis para uma investigação bem-sucedida.

O objectivo deste projecto é estudar o conjunto de procedimentos e métodos utilizados pelo GMF para garantir a cadeia de custódia da prova desde o momento da sua recolha até à entrega da mesma para análise. Com efeito, como refere Braz (2010, p223.):

Mas para que estes vestígios possam, no plano processual penal, constituir prova, demonstrando de forma inequívoca a existência ou a veracidade dos factos contidos numa acusação e sustentando a convicção do julgador final é necessária que a todo o momento se possa igualmente demonstrar a sua genuidade e integridade material.

A chamada cadeia de custódia da prova é o processo usado na investigação criminal para manter e documentar a história cronológica de um vestígio, garantindo a sua integridade e a possibilidade de permanente escrutínio do potencial probatório que o mesmo tem.

De forma a responder ao objectivo acima descrito, o presente projecto de graduação foi organizado em duas partes: uma parte de enquadramento teórico e uma parte empírica, onde se irá analisar os métodos utilizados na recolha de prova em meio subaquático e a criação de um conjunto de fichas de verificação que permitam auxiliar na preservação dos meios de prova.

1. Enquadramento Teórico

1.1. Investigação Criminal

A investigação criminal tem como principal finalidade averiguar se foi cometido um crime e em que condições o mesmo aconteceu, devendo durante a mesma ser recolhidas as provas do alegado crime, com vista a proporcionar à entidade que dirige a investigação a oportunidade de deduzir acusação, se as provas forem suficientes, ou arquivar o processo.

O processo penal é iniciado pela autoridade responsável pela investigação, Ministério Público (MP), assim que recebe notícia do alegado crime (arts. 241º e ss do Código de Processo Penal [CPP]), ressalvadas as excepções¹ previstas na lei, competindo-lhe após esta comunicação a direcção do inquérito. No decurso do inquérito o MP deverá realizar todas as diligências necessárias para apurar a veracidade da ocorrência, determinar os seus agentes e a apurar o seu grau de responsabilidade; os elementos assim recolhidos permitirão, posteriormente, sustentar a acusação ou arquivamento do processo (arts. 262º e ss do CPP).

Como vimos a direcção do inquérito está entregue ao MP, a fase do inquérito é essencialmente inquisitória, dominada pelo MP a quem é atribuído o poder de esclarecimento officioso do facto objecto de suspeita. O MP dispõe dos mais amplos poderes de investigação, artigo 267.º, investigação que decorre de forma secreta, artigo 86.º, e escrita, artigo 276.º.

Também na fase de instrução domina o princípio do inquisitório, como resulta claro do n.º 4 do artigo 288.º e na própria fase de julgamento o princípio do acusatório é temperado pelo princípio da investigação judicial, artigo 340.º. Observe-se, porém, que o inquisitório é bastante limitado, em virtude das restrições que a legalidade processual

¹ Como refere Jesus (2011), as excepções prendem-se com a falta de legitimidade do MP para a promoção processual no caso de crimes semi-públicos e de crimes particulares. Assim, tratando-se de um crime semi-público e inexistindo uma queixa devidamente formalizada não poderá ser aberto um inquérito precisamente porque o MP carece de legitimidade para o exercício da acção penal. O mesmo acontece no caso dos crimes particulares dado que estes pressupõem não só a apresentação de queixa como também a declaração de constituição de assistente. Finalmente, também não há lugar a inquérito se o julgamento tiver que ser realizado em processo sumário (nº 2 do art. 382º CPP) ou sumaríssimo (nº 1 do art. 392º CPP).

impõe à utilização dos meios de prova e à proibição de certos métodos de obtenção da prova, artigo 126.º (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

O MP no inquérito é assistido pelos órgãos de polícia criminal (n. 1º do art. 263º CPP), devendo estes agir subordinadamente e na dependência total deste (n. 2º do art. 263º CPP), sendo que durante o inquérito existem actos próprios do MP e actos delegáveis nos OPC. No inquérito assumem particular relevância os actos de investigação e recolha de prova, mas não só. Existem também outras acções relevantes que poderão ser praticadas durante o inquérito, contudo o MP, não pode exceder as suas competências praticando actos processuais da competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal (JIC) ou que tenham de ser autorizadas ou ordenadas por este (arts. 268º e 269º CPP).

Pode, sim o MP, delegar nos OPC o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigações, todavia não pode delegar os actos de competência exclusiva do JIC, tais como: receber depoimentos ajuramentados (arts. 138º, n.º 3 e 132º, n.º 1, al. b)); ordenar efectivação de perícia (art. 154º)²; assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa; ordenar ou autorizar revistas e buscas nos termos e limites dos n.ºs 3 e 5 do art. 174º; quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério público. (Jesus, 2011).

Desta forma, o CPP dá as linhas orientadoras para a condução do processo, atribuindo as competências e funções a quem tem responsabilidade de proceder à sua instrução, é desta forma que com a delegação de competências que o MP, atribui nos OPC, estes procedem às diligências conducentes à descoberta da verdade.

Podemos dizer que a polícia tem como função, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, conforme previsto no artigo 272º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP), estando bem vincado neste artigo que as medidas de polícia devem ser apenas as previstas em lei e usadas apenas no estritamente necessário, com observância e respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

² No n. 3º do art. 270º CPP permite porém que “O Ministério Público pode, porém, delegar em autoridades de polícia criminal (al. d) art. 1º CPP) a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal, bem como a prestação de esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 158º”

Assim, assente nas premissas da Constituição, a investigação criminal em Portugal está regulada pela Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto, a qual aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), sendo que esta mesma Lei define no seu artigo n.º 1, a investigação criminal como: “...o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.”

Novamente no artigo n.º 2, é evocado a quem compete a Direcção da Investigação criminal, cabendo esta direcção à autoridade judiciária (AJ) competente em cada fase do processo³, que é auxiliada na investigação pelos órgãos de polícia criminal (OPC), actuando assim os OPC sob a direcção e dependência funcional da AJ.

Independentemente a quem compete a direcção da investigação criminal, importa realçar que de acordo com o n.º 3, assim que algum OPC tomar conhecimento de qualquer crime, deverá iniciar de imediato a investigação e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Vem também a LOIC definir quais os OPC de competência genérica e os de competência especializada, assim de acordo com o estipulado do artigo 3º, são OPC de competência genérica: a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), possuindo competência específica os restantes OPC.

É também bem patente na LOIC a importância de assegurar a implementação das medidas cautelares de forma a assegurar os meios de prova, devendo estas medidas ser implementadas por todos os OPC que tiverem a notícia do crime, mesmo quando não seja competentes para a sua investigação, conforme o explanado no n.º 5.

Fica assim bem evidente na LOIC a importância de que após o conhecimento da notícia de um crime se pratiquem todos os actos necessários e urgentes de forma a se assegurar os meios de prova.

³ Inquérito, Instrução e Julgamento

1.2. A Polícia Marítima e a investigação criminal

Como já visto anteriormente são órgãos de polícia criminal, todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária, ou determinados pelo CPP. Por autoridade de polícia criminal entende-se os directores, oficiais, inspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação – artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que aprovou o Estatuto de Pessoal da Policia Marítima (EPPM).

Neste âmbito, salienta-se que compete aos OPC, nos termos do artigo 55.º do CPP:

coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo, e que compete em especial aos OPC, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Os OPC não são tratados pelo CPP como sujeitos processuais, mas tão só coadjuvantes ou auxiliares das autoridades judiciárias, sob a orientação e dependência funcional destas. Em resumo, os OPC exercem no processo penal uma actividade coadjuvante das autoridades judiciárias, a estas subordinada funcionalmente, e isto não obstante em casos pontuais, especificados na lei, poderem praticar actos processuais no uso de uma competência própria e não delegada, conforme, artigos 58.º n.º 2, 196.º, 248.º, 249.º, 250.º, 255.º, 257.º, 270.º, etc. Nos termos do artigo 56.º os OPC “*actuam, no processo, sob a orientação das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional*” (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

O n.º 1 e 2 do artigo 3º da LOIC especificam quais os OPC de competência genérica ou específica, assim não figurando entre os OPC de competência genérica (PJ, GNR e PSP), a Polícia Marítima (PM) deverá ser enquadrada no âmbito dos OPC de competência específica. Esta competência específica da PM vem estabelecida no Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de Outubro⁴. Com efeito, o n. 2º do artigo 1º assinala que: “*A PM é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência*

⁴ Este diploma vem alterar o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março e o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de Dezembro que estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM⁵ e à AMN⁶...” estando também estatuído nas competências da PM conforme disposto no n.º 2 do artigo 2º do seu estatuto que: *“O pessoal da PM é considerado órgão de polícia criminal para efeitos da aplicação da legislação processual penal, sendo os inspectores, subinspectores e chefes considerados, no âmbito das suas competências, autoridades de polícia criminal.”*

1.3. Vestígios e indícios

Como resulta dos elementos acima aduzidos, o objecto da investigação criminal, admite duas certezas: o facto criminoso e o seu autor. Na verdade, todo o facto criminoso compreenderá uma individualidade própria, dado que não podem existir dois objectos, nem dois factos criminosos materialmente iguais. Importa assim, realçar dois postulados fundamentais no âmbito da investigação criminal:

- O princípio *das trocas*;
- O princípio da individualidade.

Tal como enunciado por Edmond Locard em 1925, o princípio das trocas⁷, pressupõe que o autor de um crime obtém, algo da vítima e/ou local do crime onde actuou, dos objectos e instrumentos que empregou, deixando nestes, algo de si próprio, sendo que o princípio da individualidade diz-nos que é impossível a existência de dois objectos totalmente iguais (Braz, 2010).

É, assim devido ao reconhecimento destes dois princípios fundamentais que a investigação criminal se reconduziu para a identificação, análise e interpretação de vestígios, alterações e sinais deixadas pelo autor no acto criminoso, como Edmond Locard, desenvolveu (Braz, 2010).

⁵ Por Sistema da Autoridade Marítima (SAM) entende-se o quadro interdepartamental formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima.

⁶ Autoridade Marítima Nacional (AMN), é a estrutura superior de administração e coordenação dos órgãos e serviços que, possuem competências ou desenvolvem acções enquadradas no âmbito do SAM.

⁷ O princípio das trocas (Locard exchange principle ou Locard's theory) apresentado em 1925 pelo médico e jurista francês Edmond Locard assentava na ideia de que qualquer contacto entre duas superfícies implicava inevitavelmente uma permuta de substâncias ou de efeitos. (Braz, 2010)

Podemos afirmar que indícios são, todos os sinais, marcas, que podem dar indicações sobre a ocorrência de um crime, sendo assim condições que têm relação provável com o facto a provar, permitindo elaborar ilações quanto ao facto que se ambiciona comprovar (Jesus, 2011). Apesar de tudo, deverá enfatizar-se que a nível probatório, os indícios têm um valor muito inconstante, pois quanto mais estes permitirem a inferência de factos diferentes diferentes, menor segurança proporcionará ao facto a provar. Assim, quando uma acção, não possa ser atribuída senão a uma causa, o seu valor probatório, aproxima-se da prova directa, dizendo que o indício é necessário, quando o mesmo facto pode ser atribuído a várias causas, o indício diz-se provável ou possível (Jesus, 2011).

Podemos assim, concluir que os indícios precedem os vestígios, sendo que todos os vestígios formam indícios, contudo nem todos os indícios passam a vestígios, pois verifica-se que a sua causa é alheia ao facto criminoso a investigar.

O vestígio é pois, a consolidação do indício como meio de prova, podendo os classificar de diferentes formas, consoante a sua natureza, apresentação e valor (Braz, 2010).

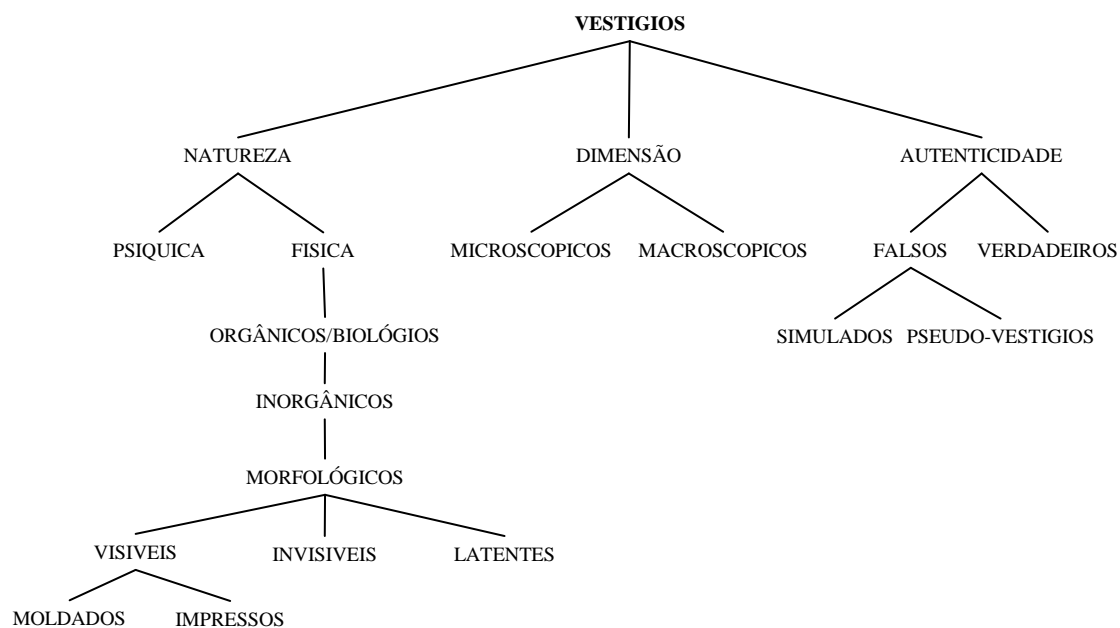


Figura1 - Esquema elaborado com base na tipologia de vestígios exposta por Braz (2010, p. 25)

2. Enquadramento Jurídico

2.1. A Prova

O direito probatório, abrangendo as normas relativas à produção e valoração de provas, constitui o verdadeiro cerne de qualquer processo. Segundo Bentham (citado por Ferreira, p. 221) “*a arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar provas*”.

A prova é um raciocínio lógico, realizado com base em elementos objectivos e/ou subjectivos (preferencialmente objectivos), que nos permite concluir que determinados factos, integrantes ou relacionados com um comportamento tipificado pela lei como crime, só poderiam ter acontecido de determinada maneira.

Nenhum elemento de prova, considerado por si só, é suficiente para provar qualquer facto. Para o fazer ele tem sempre que estar inserido num raciocínio lógico que o integre na acção ou causa. (Escola de Autoridade Marítima, 2008)

O código civil português no artigo 341º, define que as provas: “... *têm por função a demonstração da realidade dos factos.*”, assim para se verificar da punibilidade do arguido como à determinação de uma pena ou medida de segurança a este, é necessário carrear para o processo penal todos os meios de prova essenciais à comprovação da existência de um crime (Jesus, 2011). Como claramente explica Jesus (2011, p. 75): “*A prova é a demonstração da verdade dos factos juridicamente relevantes. Uma demonstração não é algo de graduável; ou existe ou não existe. (...)*”.

Como podemos analisar a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos, contudo os princípios jurídicos que caracterizam a natureza, estrutura e os limites da prova são diferentes no processo civil e no processo penal.

Enquanto no processo civil, as partes em litígio *apropriam-se* do processo, ou seja compete às partes a apresentação das provas e contraprovas, carreando para os autos tudo o que entenderem por indispensável e oportuno para servir de suporte à sentença do julgador.

Desta forma, o juiz, apenas pode avaliar e decidir através das provas carreadas para os autos pelas partes em litígio, limitando assim a actuação do tribunal ao princípio da

limitação objectiva da decisão, estando este restringido, à verdade formal, verdade essa fomentada e querida apenas pelas partes, assentando o processo civil no princípio da contradição, ou ainda, da verdade formal.

Em contraposição ao civil, temos a estrutura do processo penal, vigorando neste o princípio da investigação ou da verdade material, podendo este porém se encontrar reduzido em algumas situações particulares

No processo penal, já não se analisa apenas a pretensão das partes, mas promove-se a descoberta da verdade, sendo dever do Ministério Público (MP) a partir do conhecimento de um crime: “...*determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.*” (art.º 262º CPP), ou seja compete ao MP a procura das provas que sustentem a acusação ou arquivamento sem que seja necessário o contributo das partes, competindo também ao tribunal, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, este “...*ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.*” (art. 340º CPP) (Braz, 2010).

2.2. Princípios relativos à prova

Relativamente à prova existem vários princípios, sendo que iremos destacar os seguintes (Escola de Autoridade Marítima, 2008; Jesus, 2010):

a) Princípio da legalidade;

Segundo, Francisco Jesus (2010), este princípio está intrínseco a todo o processo penal (art. 2º), contudo o mesmo está novamente confirmado no que respeita à prova, fazendo assim o legislador constar no Código que “*São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*” (art. 125º), proibindo assim a utilização de certos meios de prova (art. 126º), vem desta forma o legislador permitir que sejam válidos para prova todos os que não sejam proibidos, impedindo desta forma que a verdade material seja conseguida de qualquer forma.

b) Livre apreciação de prova;

Este princípio, o da livre convicção ou prova moral, significa que o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento com base apenas no juízo que se fundamenta no mérito objectivamente concreto desse caso, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo; artigo 127.º do CPP. (Escola de Autoridade Marítima, 2008). Diz-nos o artigo: “*Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*”, a quem está subordinado o poder de avaliar, tem de ser livre para o fazer, sendo no entanto essa “liberdade” condicionada aos princípios do direito probatório, às normas da experiência comum, da lógica e regras de natureza científica (Jesus, 2011).

c) Princípio do Contraditório;

Conforme a CRP nos diz no n.º 5 do art. 32º, a audiência de julgamento deve estar subordinada a este princípio, significando isso que assiste o direito de antes de ser tomada qualquer decisão que afecte os sujeitos processuais (MP, arguido, ofendido, parte civil), deve ser dada oportunidade sobre a questão a decidir, devendo ser sempre ouvidos quando essa decisão os possa afectar, dando-lhes a faculdade de contrapor a prova com novas provas, contrariando o valor e resultado de umas e outras (Jesus, 2011).

d) Princípio da presunção da inocência;

Este princípio representa sobretudo um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre. Encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 32.º da CRP e tem sobretudo a ver como um valor de reacção contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa (Escola da Autoridade Marítima, 2008). Diz também Jesus (2011), que este princípio tem efeito em toda a organização do

processo penal, assentando este, que se deve assegurar ao arguido todas as garantias da defesa deste não podendo o mesmo ser considerado culpado até ao trânsito em julgado da sentença.

e) Princípio in dubio pro reo;

A presunção da inocência é identificada por muitos autores com o princípio in dubio pro reo, no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece, não obstante todo o esforço para a superar. Em tal situação, o princípio político-jurídico da presunção da inocência imporá a absolvição do acusado já que a condenação significaria a consagração de um ónus da prova a seu cargo, baseado na prévia admissão da sua responsabilidade, ou seja, o princípio contrário ao da presunção de inocência (Escola da Autoridade Marítima, 2008). É normalmente aceite que é preferível a impunidade de um culpado que a condenação de um inocente, devendo dessa forma a incerteza dos factos levar a uma decisão favorável ao arguido, sendo apenas a condenação permitida quando tenha sido feita prova dos factos para além de toda a dúvida razoável (Jesus, 2011).

f) Princípio da investigação ou da verdade material;

Este princípio significa que o tribunal não tem de estar vinculado apenas aos requerimentos e declarações das partes de forma a determinar a verdade material, mas que tem o dever e o poder de investigar os factos que considerar relevantes, competindo assim a este, independentemente, das competências dos outros sujeitos processuais, de carrear para os autos todos os elementos de prova que considerar essenciais para a descoberta da verdade (Jesus, 2011).

O tribunal não está limitado pela prova dos factos aduzida pela acusação e defesa, mas antes tem o poder-dever de investigação oficiosa. O tribunal deve procurar a reconstrução histórica dos factos, deve procurar por todos os meios processualmente

admissíveis alcançar a verdade histórica, independentemente ou para além da contribuição da acusação ou da defesa; contrariamente ao que sucede no processo civil não existe no fenómeno penal ónus da prova. O tribunal pode e deve ordenar oficiosamente toda a produção de prova que entenda por necessária ou conveniente para a descoberta da verdade.

Este poder-dever do tribunal, poder-dever de procurar oficiosamente a verdade é, geralmente justificado pela necessidade de procurar a verdade, pois que ao processo penal não bastaria uma verdade formal, ou seja, a reconstrução dos factos feita apenas com base na contribuição probatória das partes, mas a verdade histórica ou verdade material (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

2.3. Objecto da prova

De acordo com Artur Pereira (2010), o objecto da prova são os objectos pertinentes e os factos a demonstrar, que evidenciem interesse jurídico para o processo; assim, prova na linguagem processual é criar convicção no julgador dos factos trazidos a julgamento.

De acordo com Cavaleiro Ferreira (*cit. in* Braz 2010, p.53), a finalidade da prova é a “*justificação da convicção sobre a existência de factos penalmente relevantes, que constituem pressuposto da aplicação da lei*”. Assim, os factos provados, não estabelecem apenas “*o fundamento de facto da sentença*” como “*determinam a graduação da responsabilidade*” (Braz, 2010, p.54).

A prova tendo assim um papel fundamental na demonstração dos factos juridicamente relevantes, não é passível de ser graduada pois apenas se admitem duas possibilidades: ou consegue-se provar um facto ou não se consegue Jesus (2011).

No art. 124º do actual código de processo penal delimita-se o objecto da prova, dispondo-se na lei que:

Constituem objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis.

É, assim, em nome do princípio da verdade material⁸ dominante em processo penal que não se verificam limitações aos factos probandos ou aos meios de prova a usar, exceptuando-se as previstas na lei. Em processo penal vigora o princípio do conhecimento amplo dos factos, só a partir da pronúncia ou da acusação existem limitações que radicam no princípio do contraditório e nos meios de defesa.

2.4. Legalidade da prova

“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.” (art. 125º CPP)

Formula-se, neste artigo a regra geral da admissibilidade de qualquer meio de prova. Para que um meio de prova não possa ser usado, terá que a proibição ser estabelecida por disposição legal (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

Após formular a regra geral da admissibilidade de quaisquer provas em processo penal, exceptua este artigo na 2ª parte, as provas que são proibidas por lei.

Este artigo diz-nos que as provas que não forem proibidas por lei são permitidas, quer isto dizer que são aceitáveis os meios de prova descritos em lei, assim como, todos os que não sejam proibidos, ainda que sejam invulgares (Pereira, 2010).

2.5. Métodos proibidos de prova

O Código de Processo Penal, define no seu artigo 126º, que:

1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
1. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo com consentimento delas, mediante:
 - a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
 - b) perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
 - c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

⁸ Impõe-se ao tribunal que se socorra não apenas dos meios de prova apresentados pelos sujeitos processuais, mas que recorra oficiosamente a outros meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e boa decisão da causa.

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- d) ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - e) promessa de vantagem legalmente inadmissível.
2. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
 3. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previsto neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Este artigo reproduz os artigos 32.º n.º 6 e 34.º da CRP, demonstrando assim a importância desta matéria na estreita ligação do direito processual penal com o direito constitucional relativamente à consagração dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, ainda de acordo com Maria Fernanda Palma (*cit. in Braz 2010, p.57.*), “*a velha máxima de que o processo penal é direito constitucional aplicado tem toda a razão de ser no campo da obtenção de prova*”, faz ainda referência às palavras de Figueiredo Dias, o qual aclara sobre as proibições de prova (*cit. in Braz 2010, p.58.*) “*constituem verdadeiros limites, obstáculos à descoberta da verdade, à determinação dos factos que constituem objecto do processo, arrastando em regra, a proibição da valoração da prova*”.

Artigo 32.º n.º 6 da CRP:

São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 34.º n.º 4 da CRP:

É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo penal.

A intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações encontram-se pormenorizadamente regulamentadas nos artigos 177.º, 179.º e 187.º.

Podemos resumir: as proibições de prova funcionam como um impedimento à descoberta da verdade material a qualquer preço, tendo como resultado a nulidade do

acto proibido, assim como de tudo que ele possa afectar, funcionando como se essa prova proibida não existisse (Jesus, 2011).

2.6. Livre apreciação da prova

“Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.” (art. 127º CPP)

A regra da livre apreciação da prova tem algumas excepções, designadamente as respeitantes ao valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, artigo 169º, constitui assim uma limitação ao citado princípio, não obstante este apenas se encontrar indirectamente regulado no CPP, a propósito do pedido cível, artigo 84.º, à confissão integral e sem reservas no julgamento, artigo 344.º, e à prova pericial, artigo 163.º, estando este parecer científico apenas passível de discussão, num plano igualmente científico que o possa contestar (Braz, 2010).

Estas excepções integram-se no princípio da prova legal, que é usualmente baseado na segurança ou certeza das decisões, consagração de regras de experiência comum e facilidade e celeridade das decisões (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

Refere também, Francisco Jesus (2011), que a livre apreciação da prova, não pode ser um cálculo meramente subjectivo pelo qual se chega a um resultado apenas por impressões ou suposições de nenhuma ou de complicada materialização, mas é sim uma avaliação de acordo com as normas do raciocínio, da experiência e dos conhecimentos científicos, que possibilitam materializar o juízo.

2.7. Meios de prova

O código de processo penal prevê expressamente alguns meios de provas, contudo de acordo com o disposto no art.º 125 do CPP *“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”*, permitindo-se assim, que se usem todos os meios que a lei não proíba, consagrando-se assim o princípio da legalidade das provas (Jesus, 2011).

Dos meios de prova que estão tipificados no código de processo penal, irão ter mais relevo para este trabalho, aqueles que efectivamente poderem ser recolhidos no meio subaquático.

Os meios de prova tipificados na Lei processual penal, são:

a) A prova testemunhal – artigos 128º a 139º;

A prova testemunhal é um meio de prova que assume grande relevo no processo penal. Todavia, não obstante a grande importância que este meio de prova reveste, são-lhe estabelecidas algumas regras: em primeiro lugar, o depoimento deverá incidir sobre factos e não sobre conclusões, juízos de valor ou meras convicções da testemunha. Em segundo lugar, a testemunha deverá ter conhecimento directo dos factos objecto de inquirição (art. 128 CPP)⁹. Consequentemente, perante uma situação de depoimento indirecto (v.g., a testemunha reproduz o que ouviu dizer a determinadas pessoas – art. 129º, n.1 CPP ou limita-se a reproduzir vozes ou rumores públicos – art, 130, n.º 1 CPP), o juiz deverá chamar a depor as pessoas que possuam um conhecimento directo dos factos, sob pena de o depoimento, naquela parte, não poder servir como meio de prova. Isto só não acontecerá, nos casos em que as pessoas indicadas não possam comparecer a depor devido a morte, anomalia psíquica ou impossibilidade de serem encontradas (segunda parte do art. 129º n.º 1 CPP).

b) As declarações do arguido, do assistente e das partes civis – artigos 140º a 145º;

As declarações do arguido que sobre aqui se preceitua, e que podem ser utilizadas contra ele como meio de prova, são prestadas após a constituição como arguido, com as formalidades dos artigos 58.º e 59.º. Sem tais formalidades, quaisquer declarações não podem ser utilizadas contra o próprio arguido, artigo 58.º n.º 3 (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

⁹ Neste dispositivo encontra-se, de uma forma implícita, uma alusão ao princípio da imediação (Escola Autoridade Marítima, 2008).

No sistema processual penal português, ao arguido é-lhe conferido a qualidade de sujeito processual, dizendo-se mesmo que este é o principal sujeito processual, concedendo-lhe assim um determinado estatuto jurídico (Braz, 2010). Importa ainda realçar que que só podem ser aplicadas as medidas de coação suportáveis face à hipótese das mesmas poderem estar a ser aplicadas a um inocente (Jesus, 2011).

c) A prova por acareação – artigo 146º;

Este tipo de prova pode ser alcançado através de requerimento ou oficiosamente, sendo utilizado quando existem contradições entre as declarações. O âmbito da acareação estende-se aos casos de contradição entre as declarações dos arguidos e dos assistentes, entre testemunhas ou entre estas e o arguido e os assistentes e as partes civis. Como já referido, trata-se de um meio de prova pessoal, que servirá de complemento de forma a confrontar versões distintas ou contraditórias, respeitantes à mesma realidade (Escola de Autoridade Marítima, 2008; Braz, 2010; Jesus, 2011).

d) A prova por reconhecimento – artigos 147º a 149º;

Este meio de prova pode incidir sobre objectos e pessoas, quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda, o reconhecimento é um meio de prova que consiste na continuação de uma percepção sensorial anterior, isto é, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto, quanto ao reconhecimento de objectos (artigo 148º), sempre que houver necessidade de proceder ao reconhecimento de um objecto, procede-se de harmonia com o disposto para o reconhecimento de pessoas, com as necessárias adaptações (Escola de Autoridade Marítima, 2008; Braz, 2010 e Jesus, 2011).

e) A prova por reconstituição do facto – artigo 150º;

A prova por reconstituição do facto consiste na reprodução tão fiel quanto possível das condições em que se afirma ou em que se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo (Escola de Autoridade Marítima, 2008). Recorre-se¹⁰ a este meio de prova quando haja necessidade de determinar se um facto relevante poderia ter ocorrido de certa forma, isto é, quando o simples exame ou inspecção dos vestígios deixados pelo crime e demais indícios não sejam suficientes ou oportunamente recolhidos, de forma a deduzir como terá ocorrido o facto (Braz, 2010; Jesus, 2011).

f) A prova pericial – artigos 151º a 163º;

A perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos, efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A perícia enquanto meio de prova regulada pelo CPP não deverá confundir-se com os exames (art 171º a 173 CPP). Com efeito, os exames são meios de obtenção da prova e podem incidir sobre pessoas, lugares e coisas. A realização de exames permite verificar se existem vestígios da prática de um crime, designadamente o modo como foi praticado, o local onde ocorreu e as pessoas envolvidas. Diferentemente, as perícias são meios de prova em que a percepção ou a apreciação de factos recolhidos exigem conhecimentos especializados. Assim, a recolha ou a verificação de uma mancha de sangue é um exame, mas já é perícia o determinar se esse sangue, após confronto, pertence a A, B ou C. Uma autópsia é normalmente uma perícia, é no entanto um exame se se limitar à verificação de que o cadáver ficou carbonizado. Se, para além disto, for necessário analisar as cinzas para pesquisa de vestígios de matérias explosivas usadas em atentados, tratar-se-á de perícia. Temos pois que, sempre que a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, deve ter lugar a prova pericial. A importância que as perícias têm enquanto meio de prova é por demais evidente quando se atende que sua omissão poderá dar lugar a uma nulidade

¹⁰ A diligência deve ser precedida de despacho, lavrado pelo MP ou OPC, quando tiver competência delegada, pelo JIC ou ainda pelo Juiz do processo na fase de julgamento, devendo este conter uma explicação abreviada, do dia, hora e local onde ocorrerá a reconstituição e das circunstâncias nas quais a mesma ocorrerá.

(caso se verifique que era uma diligência essencial para a descoberta da verdade, nos termos do artigo 120º, n. 2,d))¹¹ ou a uma irregularidade (nos casos em que a perícia seja diligência útil mas não essencial para a descoberta da verdade - art. 123 CPP). Com efeito, como resulta do artigo 151.º do CPP a prova pericial não é facultativa, mas obrigatória. As perícias poderão ser realizadas em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca ou, na sua falta, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa (artigo 152.º CPP). O perito nomeado pode pedir escusa e a sua nomeação pode ser recusada pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis nos termos previstos no artigo 153.º do CPP (Escola de Autoridade Marítima, 2008; Pinheiro *et al.*, 2008; Pinheiro *et al.*, 2010; Braz, 2010; Jesus, 2011).

g) A prova documental – artigos 164º a 170º.

De acordo com vários autores (Braz, 2010; Jesus, 2011; e outros), é admissível a prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico. A junção de prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não sendo admitido documento que contenha declaração anónima, salvo no caso de ele próprio ser objecto ou elemento do crime. O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência, estando a possibilidade de contraditório assegurada.

Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado (art. 169º CPP), enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa, tratando-se de documento não autêntico nem autenticado, o respectivo valor probatório é apreciado livremente pelo tribunal, conforme se dispõe no artigo 127.º do CPP.

¹¹ Neste caso, uma nulidade dependente de arguição.

2.8. Meios de obtenção da prova

O legislador designa os mecanismos e procedimentos para a recolha de prova como “meios de obtenção da prova” (Título III, CPP), podemos então dizer que estes são os instrumentos utilizados pelas autoridades judiciárias para investigar e recolher provas.

Conforme refere, Jesus (2011), os meios de prova referem-se aos factores que o juiz emprega para formar a sua certeza sobre os factos, os meios de obtenção de prova servem para obter essas provas.

Quando falámos de meios de obtenção de prova, referimo-nos a: exames, revistas e buscas, apreensões e escutas telefónicas (arts. 171º a 190º do CPP) e ainda às medidas cautelares e de polícia: identificação de suspeito, revistas, buscas e apreensões de correspondência, efectuadas nos termos dos arts. 248º a 253º do CPP (Braz, 2010).

Vai ser principalmente no decurso da investigação criminal, que irá ser inevitável recorrer a meios e adoptar medidas que poderão ser potencialmente danosas e redutoras dos direitos essenciais, assim, qualquer restrição a estes direitos, liberdades e garantias só é lícita quando:

(...) é autorizada pela Constituição; estiver suficientemente sustentada em lei da Assembleia da República ou em decreto-lei autorizado; visar a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido; for necessária a essa salvaguarda, adequada para o efeito e proporcional a esse objectivo; tiver carácter geral e abstracto, não tiver efeito retroactivo e não diminuir a extensão e o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (Braz, 2010; Jesus, 2011)¹².

Verificámos pois que com a excepção do direito à dignidade humana, a CRP, não proíbe, em pleno, o poder de limitar direitos, liberdades e garantias, com vista à recolha de elementos de prova, entrando assim em confronto a procura da verdade material e o respeito pelos direitos liberdades e garantias dos cidadãos (Braz, 2010; Jesus, 2011).

Visto que o objectivo deste trabalho é analisar com maior profundidade o trabalho desenvolvido pelo GMF da PM, dos meios de obtenção de prova tipificados (arts. 171º a 173º CPP) vamos-nos cingir a aprofundar apenas o que é mais usualmente utilizado por estes, as medidas cautelares e de polícia (248º a 253º do CPP) e as buscas (art. 176º).

¹² Conforme o imposto pelo ns.º 2 e 3 do art. 18º da CRP.

Contudo, neste caso em particular, o tipo de buscas efectuado pelo GMF normalmente também não se enquadra na previsão deste artigo, sendo que em relação aos restantes, os mesmos são impossíveis ou muito improváveis de poderem ser utilizados em meio subaquático

2.8.1. Buscas

Para a investigação deste trabalho, importa distinguir entre buscas domiciliárias e buscas não domiciliárias, sendo de compreender que devido ao estudo em causa, as não domiciliárias vão ter muito mais importância devido ao ambiente de trabalho onde o GMF exerce a sua actividade.

As buscas, são meios de obtenção de prova, conduzidas em lugar que normalmente não está acessível ao público, quando nesse local existirem indícios de que aí se poderá esconder o arguido, ou outra pessoa que deva ser detida, ou que aí estejam objectos relacionados com o ilícito (Jesus, 2011).

No art. 174º do CPP, diz o n.º 1 que: *“Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista”*, e o n.º 2 do mesmo artigo: *“Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.”*, conforme nos explica Braz (2010, p.158), os objectos a que aludem o referido artigo e que a busca pretende localizar normalmente constituem-se por:

- vestígios deixados pela acção criminosa numa determinada pessoa ou local;
- bens, objectos ilícitos, instrumentos ou quaisquer objectos utilizados na preparação e/ou prática de crimes ou que indiciem o seu cometimento;
- bens, valores ou objectos resultantes da prática do crime ou adquiridos através dos seus proventos, tendo como denominador comum a sua relevância probatória.

2.8.1.1. Buscas não domiciliárias

Braz (2010) e Jesus (2011) esclarecem que por exclusão de partes, as buscas não domiciliárias, são todas aquelas que não são realizadas em domicílios, não estando assim sujeitas a regime especial, incluindo-se por exemplo, automóveis, oficinas, quintais, jardins, desde que estes não sirvam de domicílio.

Expõe, Jesus (2011), que os sítios onde se efectuam as buscas, não necessitam de pertencer aos agentes do crime, bastando que existam indícios que neles se encontram as pessoas ou objectos buscados, podendo estas ser efectuadas a qualquer hora do dia ou da noite.

Na fase de inquérito, a autoridade judiciária competente para autorizar buscas não domiciliárias é o MP, devendo essa diligência ser cumprida no prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade no caso de não ser cumprido (n.º 4 do art. 174º CPP), devendo a entidade competente para ordenar as buscas presidir à diligência, sempre que possível (n.º 3 do art. 174º do CPP) (Jesus, 2011).

2.8.2. Medidas cautelares e de polícia

Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997), discorrendo sobre a caracterização sociológica da função de polícia referem que, a polícia e, particularmente, os órgãos de polícia criminal, constituem a “*first-line enforcer*” do sistema criminal, ou seja as primeiras instâncias de controlo social a conhecer, interagir e a processar a realidade criminal.

Face à notícia de um crime, artigos 248º e 253º, os OPC, podem proceder a determinadas diligências e é-lhes exigido um determinado comportamento face à existência de um crime que lhes é denunciado ou de que tiveram conhecimento, não podendo alhear-se do mesmo e ficar a aguardar ordem da autoridade judiciária. Compete-lhes, conseqüentemente, toda uma série de medidas cautelares e de polícia, como: comunicação ao MP ou ao JIC (conforme os casos), no mais curto prazo, da notícia do crime de que tiveram conhecimento ou que lhes foi denunciado, prática de actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária para procederem às investigações, identificação dos

suspeitos, revista dos suspeitos em caso de fuga iminente e buscas no local onde se encontram tais suspeitos, salvo tratando-se de buscas domiciliárias, elaboração de relatório das diligências levadas a efeito, com remessa do mesmo ao MP (Escola de Autoridade Marítima, 2008).

As medidas cautelares são reguladas de forma pormenorizada pelo artigo 249º do CPP, relativamente aos locais dos delitos e aos exames que neles devem ser efectuados, à indispensabilidade de preservar e apreender meios de prova e objectos relacionados com o crime, consubstancia assim este preceito uma das mais principais actividades que a investigação criminal contém: a inspecção judiciária (Braz, 2010).

Também de acordo com o n.º 1 do art. 253º do CPP, “*Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas*”, devendo ser este remetido ao MP ou a JIC, consoante a situação conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo (Jesus, 2011).

As medidas cautelares e de polícia essencialmente, têm como fim, assegurar a obtenção de meios de prova, que sem a aplicação destas medidas se poderiam perder, estando assim os OPC legitimados a adoptar uma série de providências devido tanto ao carácter das diligências como também à possível natureza perecível dos meios de prova, podendo assim praticar um conjunto de actos por iniciativa própria, ainda que estes careçam de posterior validação por autoridade judiciária competente (Jesus, 2011).

2.9. Apreensões

As regras aplicáveis a esta matéria, encontram-se não só no CPP, como numa diversidade de diplomas, consoante a natureza dos crimes ou contra-ordenações e também de acordo com a própria natureza ou espécie dos objectos apreendidos (Campos, 2006).

A apreensão apresenta-se como sendo um meio de obtenção de prova, estando o seu regime jurídico previsto no arts. 178º a 186º do CPP, e esta recai sobre objectos e bens relacionados com o crime tendo como objectivo principal a preservação e produção de

prova, colocando assim à disposição do processo os instrumentos do crime ou com ele relacionados (Braz, 2010 e Jesus, 2011).

Refere também o artigo 178º do CPP, quais os os objectos que podem ser alvo de apreensão, que podemos definir em 3 categorias:

- Objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime (armas, instrumentos, ferramentas, estupefacientes, documentos, meios de transporte, imóveis, dinheiro entre outros);

- Objectos que constituíram o seu produto, lucro, preço ou recompensa (dinheiro, bens móveis e imóveis, valores e direitos patrimoniais);

- Objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova (objectos, vestígios, marcas, sinais, documentos, correspondência, entre outros).

As apreensões estão também sujeitas a um regime de admissibilidade, de acordo com o disposto nos ns. 3, 4 e 5 do art. 178º do CPP, sendo assim necessário que estas sejam autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente, podendo os OPC, no âmbito das medidas cautelares e de polícia, realizar apreensões no decurso de revistas e buscas quando existir urgência ou perigo na demora, devendo todas as apreensões efectuadas pelos OPC ser validadas no prazo máximo de 72 horas pela autoridade judiciária competente (Juiz e MP, consoante o tipo de apreensão e a fase processual em que ocorram) (Braz, 2010).

De acordo com Carlos Campos (2006), a condição essencial da apreensão é “servir a prova”, sendo necessário que essa condição se mantenha, tanto para se efectuar como para se manter a apreensão. Não podemos confundir a finalidade probatória com outras finalidades do processo nem com a finalidade preventiva (evitar o cometimento de novos crimes), sendo de extrema importância a justificação da apreensão para que esta possa ser validada pela autoridade judiciária competente (não deve assim manter-se nem validar uma apreensão que não sirva as finalidades legais).

A apreensão não pode servir como sanção, mas apenas como meio de obtenção de prova, sendo ilegal a conservação da apreensão para qualquer outro fim. Como já referido anteriormente a natureza da apreensão não é apenas probatória, podendo esta também ter natureza preventiva e conservatória. A apreensão preventiva, irá prevenir

que os objectos que foram utilizados ou poderiam ter sido numa prática ilícita venham a ser utilizados no cometimento de novos crimes. A apreensão conservatória visa evitar que a acção criminal beneficie com o ilícito, mediante a perda, destruição ou desaparecimento dos objectos que constituíram o produto, lucro, preço ou recompensa dessa acção. Por último a apreensão probatória, tem como grande objectivo o mesmo da preventiva, ou seja o acautelar a integridade e disponibilidade dos meios de prova (Campos, 2006; Braz 2010; Jesus, 2011 e Pereira, 2013).

A apreensão, visto que se trata de uma privação de propriedade, assim que a finalidade probatória cessar, a mesma só se poderá manter por arresto preventivo ou por declaração de perda a favor do Estado, conforme o disposto no n.º 1 do art. 109º do CP (Campos, 2006 e Braz, 2011).

2.10. A importância da prova nas contra-ordenações

As provas revestem-se de importância não apenas no âmbito de processos-crime, mas também no domínio dos processos contra-ordenacionais. Com efeito, como resultado do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 2007:

Dada a natureza (sancionatória) do processo de contra-ordenação, os fundamentos da decisão que aplica um coima (ou outra sanção prevista na lei para uma contra-ordenação) aproximam-se de uma decisão condenatória, mais que uma decisão da Administração que contenha um acto administrativo. Por isso, a fundamentação deve participar das exigências da fundamentação de uma decisão penal – na especificação dos factos, na enunciação das provas que as suportam e na indicação precisa das normas violadas.¹³

Denota-se bem, no resumo acima citado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça supracitado, a importância que também é dada à prova no processo contra-ordenacional. A obtenção de prova no ilícito de mera ordenação social está explícita no Regime Geral de Contra-ordenações nos n.º 1 e 3 do artigo 48º:

1. As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para

¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-1-2007, Citado em Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, pág 32 e 33.

impedir o desaparecimento de provas.(...) 3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas (Pereira, 2013, *cit. in* Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, p. 32 – 33)

Relativamente às medidas necessárias que refere o n.º 1, aplicam-se subsidiariamente o disposto nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 171.º e do artigo 249.º do CPP, que se referem respectivamente aos pressupostos e às providências cautelares quanto aos meios de prova (Pereira, 2013).

Relativamente à apreensão, a mesma está prevista no artigo 48.º-A, importando realçar o disposto no n.º 1 do mesmo artigo: *“Podem ser... apreendidos...os objectos que serviram ou que estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação... quaisquer outros susceptíveis de servir de prova.”*, aplicando-se também subsidiariamente nas apreensões, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, o disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código de Processo Penal, que estabelecem respectivamente a aposição e levantamento de selos e a apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis (Pereira, 2013).

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2012, relativamente às contra-ordenações, apuraram-se um total de 7.320 autuações, relativas a ilícitos contraordenacionais cometidos nos espaços de jurisdição dos Comandos Locais da Polícia Marítima. Foi na actividade de fiscalização da pesca e domínio público marítimo que se registou o maior número de autuações. Foram deferidos, para instrução, 7.067 processos de contra-ordenação à Polícia Marítima (RASI 2012). Pelo que se consegue depreender por estes números muita da actividade da Polícia Marítima insere-se no âmbito contra-ordenacional, sendo que na sua maioria incide sobre contra-ordenações relacionadas com a actividade da pesca e actividades ligadas ao meio aquático (náutica de recreio, mergulho amador e profissional, actividade marítimo-turística com embarcações, etc.), pelo que também neste campo importa a salvaguarda da prova para melhor apreciação pela autoridade administrativa competente para aplicação da coima. Neste campo também já tem sido chamado a intervir por diversas vezes o GMF, para recolher as provas que muitas vezes são abandonadas ou afundadas no meio aquático para impossibilitar a ligação do agente ao facto ilícito.

Podemos salientar aqui como as mais usuais as artes de pesca proibidas que são fundeadas no leito dos rios ou no mar, equipamento de mergulho que serviu na captura ilegal de peixe ou de marisco e que é também largado no fundo quando o agente infractor detecta a presença da PM. Para além do equipamento, muitas vezes são também deixados no fundo, sacos com o peixe ou marisco apanhado, com vista a dissimular o produto do ilícito e muitas vezes com intenção de ai regressar mais tarde com vista à sua recuperação.



Foto 1 – material de mergulho recuperado do fundo, fonte GMF



Foto 2 – arte de pesca retirada do fundo, fonte GMF

3. A cadeia de custódia da Prova

A Cadeia de Custódia é fundamental para que se assegure a qualidade probatória de um vestígio, adoptando um mecanismo que impeça o vestígio de ser contaminado, garantindo que este, se poderá transformar em prova, após ser submetido a perícias, não podendo assim sofrer modificações desde a recolha até à sua entrega para exame (Viegas, 2010; Braz, 2010).

Para em sede de julgamento ser possível uma valoração de todos os vestígios recolhidos, é não só importante, que se efectue a sua recolha de forma correcta, como também todo o processo seja documentado, desde a sua pesquisa, identificação, localização, recolha, acondicionamento e transporte, registando assim de forma rigorosa

a história cronológica dos elementos recolhidos, com vista a que estes mantenham todo o valor probatório até ao trânsito em julgado (Viegas, 2010).

Podemos definir a cadeia de custódia da prova como o sistema utilizado para conservar e documentar a história cronológica de um vestígio, acautelando a sua integridade de forma a garantir a manutenção permanente do potencial probatório. Para a recolha dos vestígios deverá ser adoptado um protocolo procedimental normalizado que possibilite a quem efectua a recolha obedecer a todos os requisitos necessários para se fazer a recolha, preservação, acondicionamento, armazenamento e transporte (Braz, 2010).

De modo a impedir a contaminação dos vestígios, o acondicionamento, armazenamento e transporte terá que observar condições que acautelem o seu isolamento e inviolabilidade, usando-se sistemas de etiquetação e selagem adequados (Viegas, 2010 e Braz, 2010), devendo toda e qualquer abertura/selamento da embalagem ser alvo de registo, indicando quando, onde o mesmo ocorreu e identificando quem operou essa modificação (Braz, 2010).

4. A recolha de prova em meio subaquático

4.1. O Grupo de Mergulho Forense da Polícia Marítima

O pessoal da PM é considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, com um espectro de actuação permanente no espaço de jurisdição marítima atribuído à Autoridade Marítima Nacional, constituindo a força de segurança com as condições mais adequadas para desenvolver valências no âmbito do Mergulho Forense e da Investigação Criminal Subaquática. Tal capacidade da PM constitui-se, ainda, como um contributo de grande utilidade em acções de cooperação e operações conjuntas realizadas com outras autoridades de polícia, designadamente a Polícia Judiciária, a GNR e a PSP como polícias com valências científicas de investigação criminal, coadjuvando-as, na medida do adequado e necessário, para a realização das suas diligências.

Nesta conformidade, a edificação dos Grupos de Mergulho Forense (GMF) vem dotar a PM de capacidade para executar operações de mergulho forense, contribuindo para a

tornar numa força policial capaz de conduzir acções de investigação do foro criminal nos espaços subaquáticos, assegurando assim a preservação do meio de prova e garantindo as medidas adequadas de protecção de pessoas e bens (OPM 19/2009).

4.1.1. Missão

Em Agosto de 2009, através do Despacho n.º 03/2009 do Comandante Geral da PM¹⁴, são aprovadas as normas de organização e funcionamento dos Grupos de Mergulho Forense da Polícia Marítima.

Verificava-se pois a necessidade de estabelecer o enquadramento dos GMF, fixando um conjunto de regras harmonizadoras de forma a garantir a saúde dos mergulhadores, uma adequada e eficiente distribuição e afectação dos recursos humanos e, ainda, considerar os aspectos de natureza técnico profissional de mergulho.

Assim, no n.º 4 do despacho é definido a missão do GMF, sendo que estes têm como missão principal, no âmbito de actuação da PM, contribuir para a:

fiscalização do cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), a fim de preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, competindo-lhes em particular:

- a) Executar buscas, no âmbito forense, a cais, obras vivas de navios, embarcações, pontões e batelões;
- b) Executar buscas na área molhada para a detecção, localização e remoção de cadáveres, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas proibidas, veículos ou objectos que tenham sido usados, sejam o produto ou se destinem a ser usados na actividade criminosa, assegurando a preservação e obtenção dos meios de prova com vista à realização das finalidades do processo;
- c) Executar trabalhos de salvação marítima, vistorias e reparações subaquáticas em embarcações afectas à Autoridade Marítima;
- d) Cooperar com as autoridades de polícia científica e judiciária, coadjuvando-as na prossecução das finalidades do processo;
- e) Executar outras actividades de mergulho necessárias à prossecução dos fins da PM.

¹⁴ Publicado na OPM n.º 19/09.

4.1.2. Dispositivo e composição

Os artigos 2º e 5º do Despacho supra citado vêm também definir o dispositivo e composição dos GMF, sendo então o dispositivo do mergulho forense da PM composto por GMF sediados no Continente, nos Açores e na Madeira, tendo a seguinte composição:

- a) GMF Continente (Comando Local de Setúbal):
 - Lotação normal – 10 mergulhadores
 - Lotação completa – 14 mergulhadores
- b) GMF Madeira (Comando Local do Funchal):
 - Lotação normal – 04 mergulhadores
 - Lotação completa – 06 mergulhadores
- c) GMF Açores (Comando Local de Ponta Delgada):
 - Lotação normal – 04 mergulhadores
 - Lotação completa – 06 mergulhadores

4.1.3. Material de mergulho

O material de mergulho e o equipamento necessário ao desempenho da função de mergulhador forense da PM também estão definidos no mesmo despacho (art. 8º), aí se encontra uma lista exaustiva do material individual e o material para o GMF. Aqui, iremos apenas elencar o material que julgámos de mais importância a nível da recolha de prova no meio subaquático:

- 1 (uma) máquina fotográfica digital com caixa estanque com capacidade de funcionamento até 40 metros, com 7 Megapixéis;
- 1 (um) flash de grande capacidade, para trabalho em águas escuras e com pouca visibilidade, bem como suportes e braços articulados;
- 1 (um) cartão de memória;
- 4 (quatro) pranchetas para escrever debaixo de água;
- 1 (uma) caixa estanque de alta resistência para material fotográfico, em policarbonato ou polímero de alta resistência, com espuma interior de alta densidade, com as seguintes medidas; 480mmx370mmx205mm;
- 1 (um) GPS portátil por GMF;

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- 1 (um) balão de iluminação e 2 (dois) focos de halogéneo como fontes de iluminação;
- Scooters (motos subaquáticas) duas por GMF;
- 1 (um) telemóvel de serviço, por GMF não limitado;
- Máscaras faciais com regulador integrado, com pressão positiva, com comunicações sem fios, sendo o seu número de 2 (duas) por grupo (com a respectiva consola);
- Macas em rede rígidas, para recolha de cadáveres.

4.1.4. Recrutamento e selecção

O recrutamento de mergulhadores da PM (art. 9º), efectua-se através de abertura de concurso interno, ao qual pode concorrer qualquer elemento que tenha 32 anos ou menos até 31 de Dezembro do ano em que abre concurso, tendo para isso que se submeter a uma selecção inicial através de testes médico, físicos¹⁵ e psicotécnicos terminando com a frequência de um estágio de adaptação ao meio aquático, com duração de cinco dias úteis a realizar no GMF do Continente.

4.1.5. Formação específica e complementar

Os mergulhadores forenses da PM estão sujeitos a formação e treino contínuo que inclui a formação específica de mergulho e acções de formação e treino complementares, sendo que para o estudo em questão realça-se as seguintes formações:

- Curso mergulhador profissional de 3a classe (CNU 01);

¹⁵ 1. Nadar continuamente 500 metros em estilo livre numa piscina de água doce, podendo-se aplicar impulsão com os pés nas paredes da piscina em cada viragem.

2. Executar flexões de braços no período de 2 minutos, numa superfície plana, com as costas direitas, cabeça levantada e pés juntos. Cada flexão deve ser efectuada com o corpo empranchado, dobrando-se os cotovelos até que o braço faça pelo menos um ângulo de 90 graus. Apenas se pode descansar na posição superior e com o corpo empranchado.

3. Executar flexões abdominais no período de 2 minutos numa superfície plana, com os pés presos, pernas dobradas a 45 graus aproximadamente e braços cruzados no peito. O tronco levanta até se tocar com os cotovelos nas coxas, estando os mesmos encostados ao peito, baixando até as omoplatas tocarem no chão. Pode-se descansar na posição superior ou inferior desde que as pernas e braços se mantenham na posição exigida, caso contrário o exercício é dado por terminado.

4. Executar elevações na barra sem tempo limite, com as palmas das mãos viradas para a frente agarrando a barra ao nível de afastamento dos ombros e com o corpo na posição vertical. Não se pode balançar o corpo ou pontapear de modo a ajudar a ascensão do corpo. Cada repetição é contada com a passagem do queixo acima da barra regressando o corpo à posição inferior com os braços completamente esticados.

5. Executar uma corrida de 2400 metros em terreno plano.

- Curso mergulhador profissional de 2a classe (CNU 02);
- Curso mergulhador profissional de 1a classe (CNU 03).
- Preparação e treino prático de mergulho em altitude, albufeiras, poços e outros espaços aquáticos;
- Curso do "Grupo Especial Actividades Subaquáticas" (GEAS);
- Formação em "lofoscopia 1" no Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais;
- Manutenção de material de mergulho;
- Manutenção e utilização de material fotográfico subaquático.

5. Metodologia

Numa primeira fase, o objectivo primordial foi o de recolher fontes que me proporcionassem os conhecimentos necessários para conseguir compreender quais os métodos e procedimentos utilizados pelo GMF na recolha de vestígios submersos.

Neste estudo, foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa: análise documental e uma entrevista semi-directiva.

A análise documental consiste numa prática relevante particularmente quando a terminologia empregue nos documentos se estabelece como uma componente primordial para a investigação, seja completando informações obtidas por outras técnicas, seja descobrindo novas configurações de um tópico ou dúvida (Ludke e André, 1986).

A entrevista semi-directiva como utensílio de recolha de informação, possibilita alcançar dados explicativos da linguagem do próprio, devendo este tipo de entrevista ser usado quando o investigador dispõe de informação bibliográfica que o auxilia na temática que pretende estudar, devendo existir um guião, pelo qual o investigador se orienta ao longo do processo, facilitando ao investigador desenvolver intuitivamente uma ideia sobre o objecto de estudo (Bogdan & Biklen, 1994).

Da pesquisa efectuada em várias bases de dados, tais como o motor de busca Google, a biblioteca do conhecimento online B-on e o Repositório Institucional da Universidade Fernando Pessoa, da Universidade de Aveiro e da Universidade do Porto, constatou-se

que as fontes sobre o mergulho forense são escassas, existindo pouca informação disponível sobre este tema.

Assim, devido a estas limitações foi requerida autorização ao Comandante Geral da Polícia Marítima (anexo 8) para a condução deste estudo procurando-se deste modo aceder a fontes documentais privilegiadas. Uma vez obtido o Parecer positivo do Comando-Geral de Polícia Marítima, procedeu-se à análise do programa curricular do Curso de Mergulhador Forense da Polícia Marítima¹⁶ com o objectivo de seleccionar as fontes documentais relevantes para o nosso objecto de estudo.

Assim, foram analisadas fontes que contivessem informação sobre: métodos de busca subaquática, indicações/recomendações em função da especificidade do local de busca e indicações/recomendações em função das características particulares do material submerso. Desta análise resultou a selecção de dois manuais técnicos: “Livro de Trabalhos Subaquáticos” e “Buscas Subaquáticas” ambos da Escola de Mergulhadores, conforme bibliografia e três manuais de referência: “Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 1ª Classe”, “Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 2ª Classe” e “Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 3ª Classe”.

Complementarmente, foi conduzida uma entrevista semi-directiva com o intuito de obter informações complementares que permitissem caracterizar com maior exactidão os procedimentos adoptados para preservar a prova nos casos de recolhas de cadáveres, viaturas e armas.

Para esta entrevista foi escolhido o Subchefe PM Moita Jardim, visto ter sido pioneiro no mergulho forense na Polícia Marítima, assim como é um dos responsáveis pela actualização e inovação nos procedimentos que estas equipas devem ter ao efectuarem as suas missões. Assim, foi o mesmo questionado sobre os tipos de busca subaquáticos e técnicas utilizadas, assim como, os procedimentos para se proceder à recuperação de cadáveres, viaturas e armas.

Este estudo assume um carácter descritivo, na medida em que se pretende analisar as técnicas utilizadas na recolha de vestígios submersos e os procedimentos adoptados na manutenção da cadeia de custódia de prova. O desenho descritivo consubstancia um primeiro nível de investigação e é frequentemente utilizado para identificar as

¹⁶ Ministrado na Escola de Mergulhadores da Armada.

características de um fenómeno, em particular quando se trata de temas pouco estudados (Fortin et al., 2009). O método utilizado na recolha de dados foi através de análise de manuais técnicos e bibliografia além do contacto pessoal com responsável pela área do mergulho forense na polícia marítima que relatou a forma como este grupo tem trabalhado e as técnicas utilizadas pelos mesmos. Realça-se, que o estudo em questão se trata de um tema pouco investigado, não existindo assim uma bibliografia abrangente o que proporciona um certo contributo para o saber criminológico, pois permite ficar a conhecer um pouco melhor o funcionamento de uma polícia de competência específica, como dentro dessa própria o funcionamento de um grupo com uma actividade ainda mais restrita.

Importa ainda referir, que a presente investigação é inovadora nesta matéria, não se conhecendo estudos nesta área, desta forma, sendo este um estudo meramente descritivo, com vista a compreender uma realidade até agora ignorada, não existe lugar à elaboração de hipóteses, sendo os efeitos prováveis assentes nas expectativas do investigador relativamente aos objectivos estabelecidos (Fortin et al., 2009).

Qualquer evento, seja de essência criminosa, acidental, de causas naturais ou outras, deixa traços (elementos materiais) no lugar.

Devido à propriedade provisória e delicada dos componentes materiais, a sua fidelidade e a protecção da sua integridade física dependem, em grande medida, das acções iniciais na cena do incidente/crime. A integridade dos vestígios pode ser alcançada através da observação de um conjunto básico de princípios orientadores. Agir com cuidado e profissionalismo ao longo de todo o processo de exame pericial do local do crime é fundamental para a admissibilidade dos vestígios materiais para fins judiciais.

6. Resultados

Podemos afirmar que os resultados deste estudo foram consubstanciados através da recolha feita através da análise documental e entrevista, sendo possível verificar que os elementos que integram este grupo utilizam uma metodologia de trabalho que permite elaborar relatórios ao local do crime bastante explícitos, com indicação das técnicas utilizadas na pesquisa e recolha dos diversos vestígios; reportagem fotográfica completa, croqui e relatório final com uma interpretação técnica sobre os acontecimentos ocorridos no referido local, com o objectivo de cimentar o valor probatório dos vestígios recolhidos permitindo uma melhor informação sobre os acontecimentos ocorridos.

No campo da investigação criminal, durante o ano 2012, foram deferidos, pelo Ministério Público, para realização de diligências de inquérito 483 processos, tendo sido concluídos e presentes à autoridade judiciária competente um total de 490, estando pendentes, para 2013, 55 inquéritos (RASI, 2012).

6.1. A inspecção judiciária subaquática

É fundamental a existência de um plano adequado para todas as operações de mergulho. Uma operação cujo objectivo seja a realização de uma busca exige uma planificação cuidadosa, pois a aposta numa técnica errada leva a desperdício de tempo e perda económica.

O mergulhador forense não define o local de busca, por isso dever ter atenção à topografia do fundo, relevo, correntes, entre outros factores que iremos abordar em pormenor, para que a escolha da técnica a utilizar seja a correcta.

Estas operações de mergulho têm um valor acrescentado de perigo, pois na maioria das vezes as buscas ocorrem em locais de pouca visibilidade, em que o fundo se encontra repleto de lixo e de diversos tipos de resíduos entre os quais, não raro, se encontram objectos cortantes.

As técnicas que iremos abordar referem-se, exclusivamente, a buscas de fundo que poderão ser aplicadas em qualquer local, quer em águas abertas ou fechadas (Escola de Mergulhadores, 2005).

6.2. Buscas em meio subaquático

Características dos locais

Portos fechados, docas e docas secas:

- São frequentemente afectados pelas marés, mas raramente por correntes.
- A visibilidade submarina é normalmente nula ou muito reduzida.
- O fundo é geralmente macio, variando de lodo profundo a areia ou argila dura.
- A profundidade raramente é superior a 20 metros.
- Podem existir destroços no fundo com aspecto semelhante a minas.
- Estão normalmente resguardados do mau tempo.

(Escola de Mergulhadores, 2005)

Rios, entradas de porto ou canais estreitos

- Podem existir correntes superiores a 5 nós¹⁷. A corrente no fundo nem sempre está de acordo com a superfície. Pode não haver período perceptível de águas paradas.
- A visibilidade submarina é frequentemente muito reduzida.
- As condições do fundo variam consideravelmente, sendo firme nas zonas de corrente mais forte.
- A profundidade pode variar de 6 a 40 metros.
- Podem ser encontrados muitos destroços nas zonas onde o tráfego é mais intenso ou perto de fundeadouros.
- O estado do tempo pode influir na possibilidade de mergulhar.

(Escola de Mergulhadores, 2005)

¹⁷ Unidade de medida de velocidade equivalente a uma milha náutica por hora, ou seja 1852 m/h. O valor convencional do nó (0,514 m/s), correspondente a uma milha náutica de 1852 m (a "Milha Náutica Internacional"), foi adoptado na I Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária ("First International Extraordinary Hydrographic Conference"), realizada no Mónaco em 1929. O nó é assim uma unidade derivada da milha náutica, ou milha marítima)

Águas abertas e fundeadouros exteriores

- Podem existir fortes correntes de maré.
- A visibilidade submarina pode variar consideravelmente.
- O fundo é firme, por vezes rochoso.
- Praticamente não existem destroços.
- Não existe protecção contra o estado do tempo.

(Escola de Mergulhadores, 2005)

Factores que influenciam o método de busca

Apesar de poderem existir outros factores a considerar, os factores que mais influenciam o método de busca, são:

- A visibilidade Submarina
- O estado do mar;
- Área a pesquisar;
- Apoio logístico;
- Correntes;
- Natureza do local (águas abertas, rios, canais, etc.)
- Natureza do fundo;
- Objecto a pesquisar (localização/tamanho).

(Escola de Mergulhadores, 2005)

6.3. Métodos de busca

- Buscas com linhas de fundo, onde existe contacto físico com o fundo.
- Buscas visuais.
- Buscas com detectores.

(Escola de Mergulhadores, 2005)

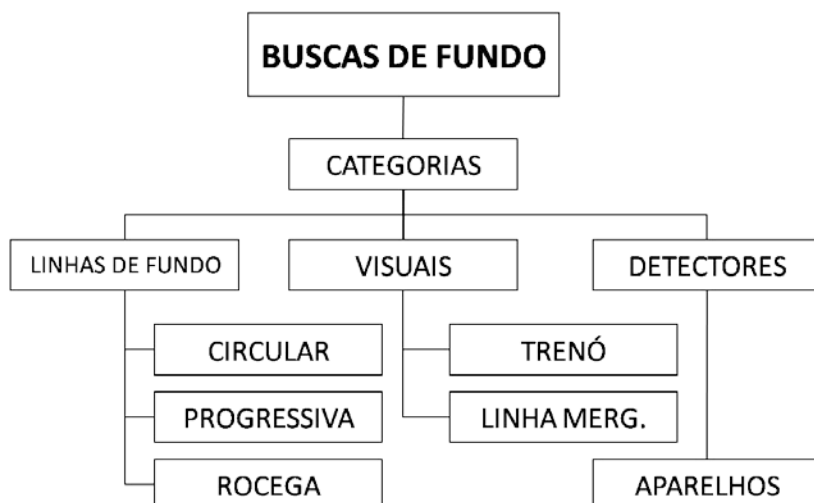


Figura 2 - Buscas de fundo (alterado), in *Manual Operações de Buscas*, pág. 3

6.3.1. Técnicas de buscas com linhas de fundo

As buscas com linhas de fundo apesar de lentas, são as mais seguras. Em determinadas condições, como fundos desfavoráveis ou falta de visibilidade, garantem bastante sucesso. Se a área é demasiado grande para ser pesquisada de uma vez, a busca é organizada de modo que possa ser transferida para uma secção subjacente, sem que fiquem áreas em branco, sendo a área limpa marcada com bóias.

Existem quatro tipos básicos de buscas com linhas de fundo:

- Circular – o mergulhador move-se em torno de um ponto fixo, utilizando uma linha auxiliar de busca para o guiar e rocegar¹⁸ os objectos no fundo.
- Progressiva – Os mergulhadores nadam ao longo de uma linha de busca que vai sendo deslocada entre duas linhas de fundo.
- Rocega – Um par de mergulhadores desloca-se ao longo de duas linhas de fundo, arrastando uma linha de rocega, de modo que os objectos fiquem presos a ela.

As áreas podem-se dividir basicamente em dois grupos:

- Áreas pequenas – iguais ou inferiores a 500 x 500 metros
- Áreas grandes – superiores a 500 x 500 metros

(Escola de Mergulhadores, 2005)

¹⁸ Passar a rocega, (instrumento usado para retirar objectos), no fundo do mar ou rio à procura de objectos perdidos)

6.3.1.1. Busca circular

A busca de tipo circular é normalmente utilizada em áreas de pequena dimensão (embora seja possível utilizá-la em áreas de média dimensão) em situações em que existem indicadores acerca da localização do objecto a procurar. Neste tipo de busca, o mergulhador move-se em volta de um ponto fixo, utilizando uma linha auxiliar de busca para se orientar (Escola de Mergulhadores, 2005).

Os procedimentos de execução encontram-se descritos no anexo 2.

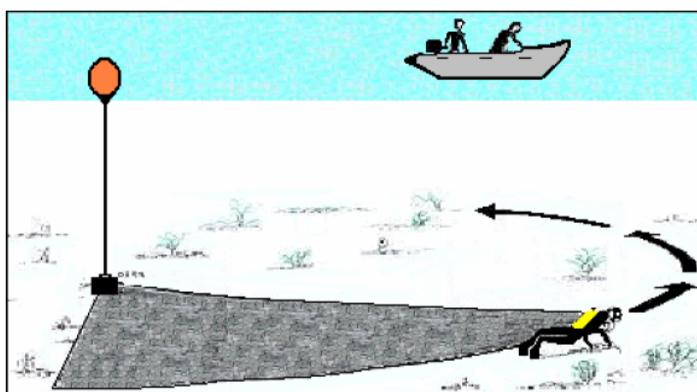


Figura 3 - Busca circular, in *Manual Operações de Buscas*,

6.3.1.2. Busca progressiva

Na busca progressiva os mergulhadores desenvolvem a pesquisa dentro determinada área ao longo de uma linha de busca que vai sendo deslocada por eles entre duas linhas de fundo (Escola de Mergulhadores, 2005).

Os procedimentos de execução encontram-se descritos no anexo 2.

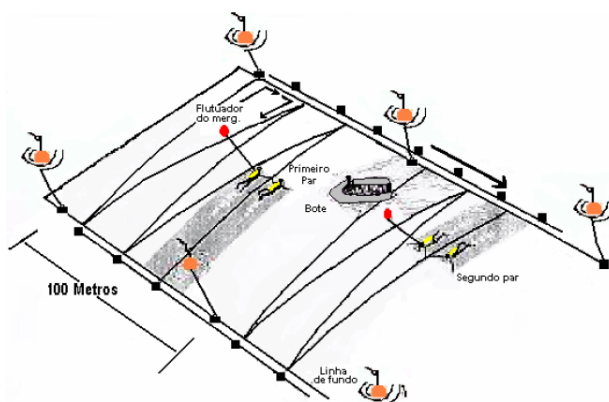


Figura 4 - Busca progressiva, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 10

6.3.1.3. Busca de rocega

A busca de rocega é geralmente executada por dois mergulhadores que se deslocam, a par, ao longo de 2 linhas de fundo, arrastando a linha de rocega (lastrada de 3 em 3m) para que esta prenda no objecto a procura. Muito embora este tipo de busca não possa ser utilizado em determinados meios subaquáticos, designadamente em locais com fundo irregular (v.g. rochas, declives, destroços), ela tem a vantagem de ser bastante rápida, pelo que reunidas as condições físicas adequadas poderá revelar-se assaz eficaz (Escola de Mergulhadores, 2005).

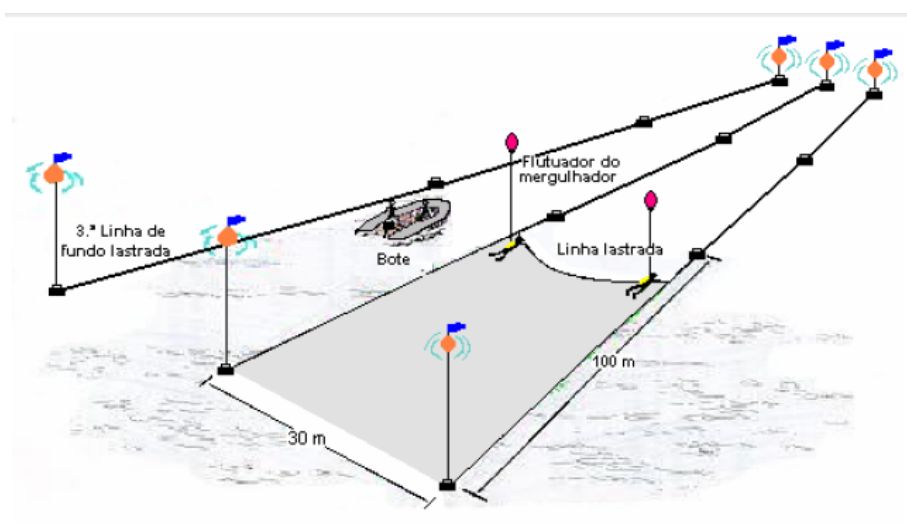


Figura 5 - Busca de rocega, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 12

6.3.2. Buscas visuais

6.3.2.1. Busca por mergulhador rebocado

Este tipo de busca é aconselhável com visibilidade superior a 5 metros. Esta busca tem a vantagem de ser mais rápida, mas apenas é utilizável quando existe boa visibilidade e o fundo não tem vegetação alta.

O mergulhador utiliza o aparelho ilustrado na figura n.º 6 e é rebocado por um bote a baixa velocidade (1 a 2 nós). A comunicação com a superfície é assegurada por fonia ou por linha guia. Em alternativa pode ser utilizada uma scotter (moto subaquática), que

permite uma velocidade muito superior assim como maior liberdade de movimentos (Escola de Mergulhadores, 2005).

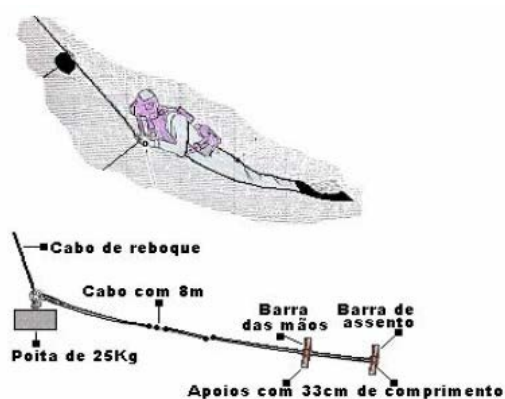


Figura 6 - Busca por mergulhador rebocado, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 14

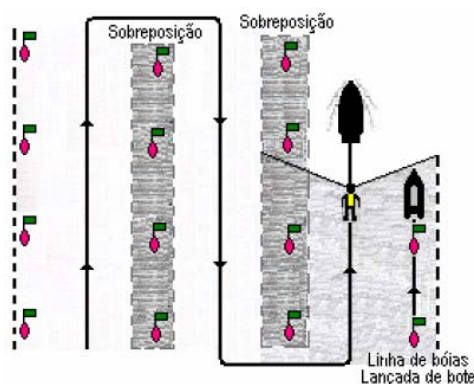


Figura 7 - Mergulhador rebocado visto de cima, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 15



Foto 3 – Mergulhador a utilizar a scotter aquática, fonte GMF

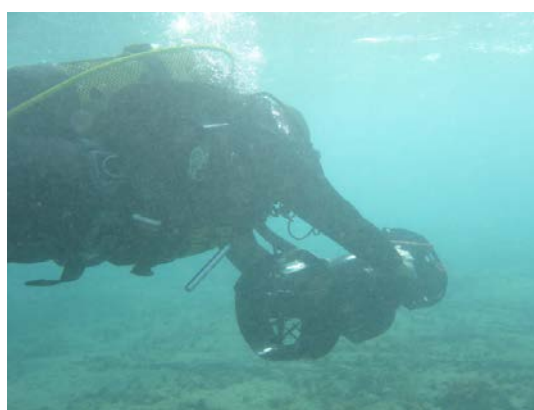


Foto 4 – Mergulhador a utilizar a scotter aquática, fonte GMF

6.3.2.2. Busca por mergulhador em linha

Este tipo de busca é executado por uma linha de mergulhadores que se deslocam ao longo de duas linhas de fundo. A distância entre as linhas de fundo é igual à visibilidade multiplicada pelo número de mergulhadores. Cada mergulhador deve avistar o companheiro seguinte, assegurando-se assim uma cobertura dupla. Os mergulhadores nadam simultaneamente e aqueles que se encontram nas extremidades devem ter o

cuidado de manter as linhas de fundo no seu campo visual. Cabe ao mergulhador do centro coordenar a busca e transportar um arinque indicador do progresso da busca. Quando um mergulhador localizar um objecto, avisa a equipa e assinala o objecto.

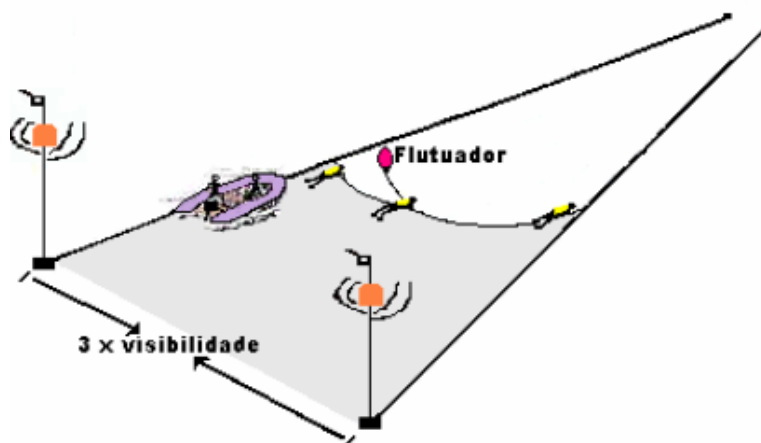


Figura 8 - Busca mergulhador em linha, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 17

6.3.2.3. Busca com detectores

Como o nome sugere, este tipo de busca é feito com recurso a um aparelho de detecção – sonar portátil. Muito embora a busca com detectores não seja condicionada por eventuais limitações de visibilidade, ela só poderá ser usada em situações em que as correntes sejam inferiores a $\frac{1}{2}$ nó e em locais em que o fundo não seja nem demasiado irregular, nem demasiado macio. Do ponto de vista da sua execução técnica, ela poderá revestir a forma de busca circular ou de busca ao longo de uma linha de fundo (Escola de Mergulhadores, 2005).

6.3.3. Busca de carena¹⁹

A escolha da técnica de busca adequada depende do equipamento disponível, do número de mergulhadores e das condições de mergulho. Os mergulhadores que participam na busca devem transportar meios adequados à sinalização do “objecto” encontrado. Cada mergulhador deve transportar um pequeno flutuador ou utilizar uma linha sem flutuador, que traz até à superfície. Caso existam circunstâncias, como falta

¹⁹ Parte do casco de uma embarcação que fica submersa.

de equipamento ou número reduzido de mergulhadores, que impeçam a integral operacionalização do esquema de busca, deverão ser feitos todos os esforços para pesquisar as zonas mais vulneráveis (Escola de Mergulhadores, 2005).



Foto 5 – Mergulhador a efectuar uma busca de carena, fonte GMF



Foto 6 – Mergulhador a efectuar uma busca de carena, fonte GMF

6.3.3.1. Busca de colar

Este tipo de busca tem como mérito a sua rapidez, estando os mergulhadores sempre em contacto entre si. Tem como inconveniente envolver um grande número de mergulhadores (Escola de Mergulhadores, 2005).

6.3.3.2. Busca de meio colar

A experiência tem provado que este tipo de busca é a mais adaptável em buscas de carena. Esta técnica é muito utilizada, uma vez que utiliza um menor número de mergulhadores, efectuando-se metade do costado de cada vez, dependendo da dimensão do navio e do número de mergulhadores.

Tem a vantagem de poder ser iniciada em qualquer ponto do navio, terminando no ponto de partida (Escola de Mergulhadores, 2005).

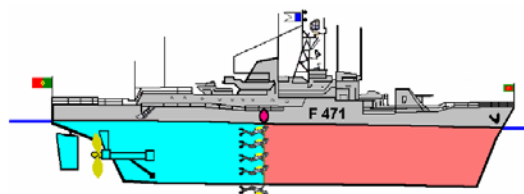


Figura 9 - Busca de colar, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 21

6.3.3.3. Busca tipo B (Busca em Zig-Zag)

Esta técnica de busca é mais lenta em relação a outras, pode no entanto ser efectuada por um número mínimo de mergulhadores.

O esquema é executado pelos mergulhadores nadando entre as linhas de fundo e utilizando as auxiliares de busca para definir os percursos durante a busca. Quando a visibilidade é má, “o comprimento do braço do mergulhador” deverá substituir a “distância de visibilidade” (Escola de Mergulhadores, 2005).

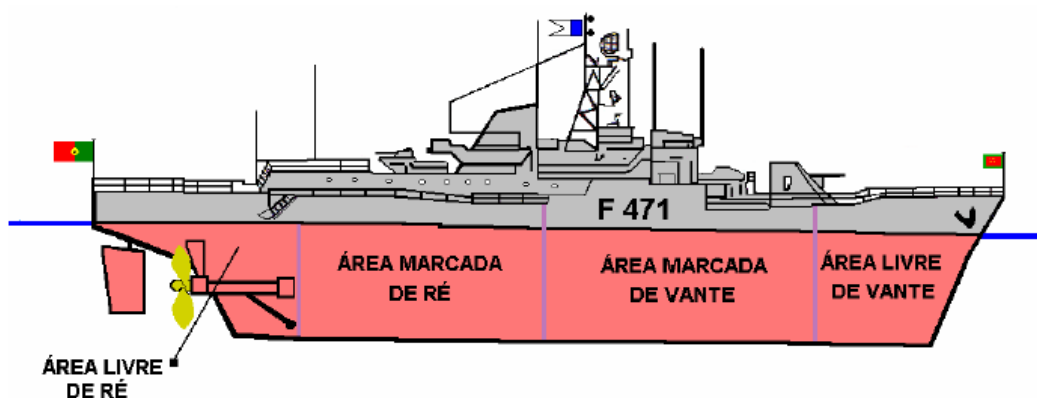


Figura 10 - Busca tipo B, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 22

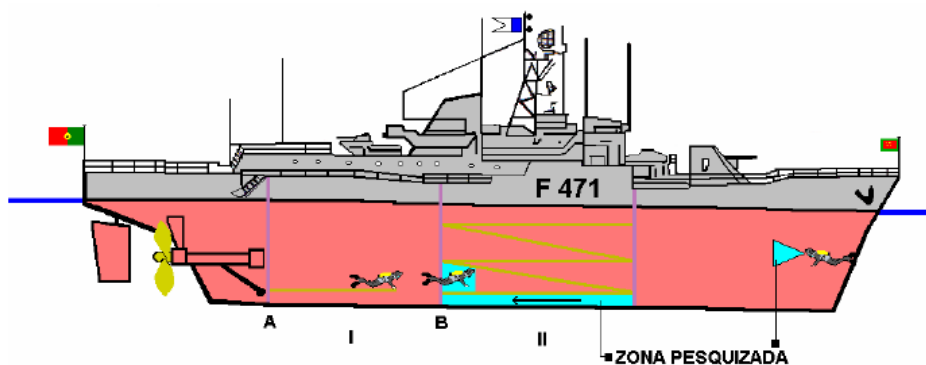


Figura 11 - Busca tipo B com a zona pesquisada, in *Manual Operações de Buscas*, pág. 23

6.4. Procedimentos na recolha de cadáveres, viaturas e armas

Devido à dificuldade de encontrar manuais em Portugal onde estivessem definidos este tipo de procedimentos foi efectuada um trabalho de pesquisa, tendo sido compilada

informação retirada dos procedimentos descritos no site da, Undwater Criminal Investigators²⁰.

Foi então esta pesquisa apresentada ao Subchefe PM Moita Jardim, responsável pelo GMF do Continente, tendo este indicado dentro do material recolhido quais os procedimentos utilizados pelo GMF da Polícia Marítima, complementando com outros métodos que este grupo utiliza.

Sendo que os procedimentos a seguir elencados são os que no momento se encontram a serem colocados em prática por estas equipas.

6.4.1. Recuperação de cadáver

Deverá existir a mesma preocupação como se fosse uma cena criminal à superfície, assim nada no cenário subaquático deverá ser tocado ou movido até ser efectuado a reportagem fotográfica e vídeo quando necessário, devendo ser efectuadas medidas e croquis com notas explicativas e relatório sempre que necessário.

As fotografias, vídeos e croquis precisam de ter uma escala de referência.

Quando a localização da vítima não é conhecida, deverão ser previamente inquiridas testemunhas oculares que possibilitem uma melhor determinação para o local a efectuar o mergulho com base no último ponto onde foi avistada a vítima.

Deverá o local de mergulho se marcado com bóias, devendo a embarcação de apoio ter a bandeira alfa hasteada para dar informação de mergulhadores na água.

Deverá ser efectuado um briefing com a equipa de mergulho, com vista a ser decidido qual o melhor método de busca para localização da vítima, métodos já anteriormente abordados, sendo que assim que a vítima é encontrada o mergulhador deverá alertar para o facto, comunicando para a superfície através da linha guia (cinco esticões ao cabo), devendo sinalizar o local com uma bóia.

Na recolha de provas e registo, deve ser atribuída a cada mergulhador uma tarefa específica, sendo esta atribuída de acordo com a experiência do mergulhador, assim como qualificações necessárias e o tipo de equipamento utilizar.

²⁰ <http://www.ucidiver.com>, consultado em 6 de Junho de 2013.

Ao se deparar com a vítima, o mergulhador deverá anotar a profundidade e a posição em que a mesma se encontra, devendo ser a mesma sinalizada com uma bóia à superfície sendo a mesma fotografada por mergulhador de apoio que esteja na superfície.

A recolha de possíveis vestígios junto da vítima e na própria vítima começará agora, sendo importante que:

Seja efectuada uma reportagem fotográfica e vídeo à cena o mais detalhada possível;

Registo da profundidade, da temperatura da água e a posição da vítima;

Efectuar medições à vítima e a sua localização através de GPS;

Observar as condições gerais da vítima assim como quaisquer lesões visíveis, assim como outros sinais característicos (deformações, tatuagens, etc.);

Verificar o vestuário, calçado e outros acessórios (jóias, piercings, etc.) que a vítima tenha consigo;

Dependo das condições de “conservação” da vítima, deverão ser colocados sacos nas mãos, pés e na cabeça;

Colher uma amostra de água e de solo no local onde a vítima foi encontrada.

Após retirar a vítima, pesquisar imediatamente o local onde a mesma foi encontrada à procura de algum vestígio potencial;

Assim, que a vítima é retirada da água deverá o óbito da mesma ser certificado e a sua remoção para o INML ou delegação autorizado pela autoridade judiciária, devendo as amostras de água e solo retiradas junto ao cadáver acompanhar o mesmo para posterior análise no LPC ou outro que a autoridade judiciária designe.



Foto 7 – colocação de um cabo no cadáver para auxiliar a recuperação, fonte GMF



Foto 8 – recuperação de cadáver, fonte GMF

6.4.2. Recuperação de viatura

Deverá se ter em atenção que nada deverá ser tocado ou movido até se ter efectuado a documentação fotográfica, a elaboração dos croquis e realização de medidas e notas e relatórios necessários.

Numa primeira fase deverá ser determinada a posição do veículo e o seu estado, a possibilidade da existência de vítimas, a seu número e a sua localização, assim como as condições gerais da cena, relatando estas descobertas para a superfície para se delinear de seguida a melhor forma de recolha das provas e recuperação das mesmas.

Como na situação anterior, deverá cada mergulhador ter uma função específica atribuída.

Cada parte da viatura deverá ser examinada debaixo de água para determinar, a identificação do veículo, a existência de danos e potenciais vestígios, localização e posicionamento de potenciais vítimas.

Todos os vestígios recolhidos devem ser fotografados e documentados, devendo anotar a sua localização e profundidade

No caso de existirem vítimas os procedimentos a adoptar são os já referidos anteriormente.

Retirar amostra de água e do solo, mesmo que não sejam retiradas vitimas;

Recolher peças e partes do veículo que se tenham separado do mesmo;

Recolher artigos, papeis, documentos que estejam no interior do veículo e que se possam perder aquando da sua recuperação;

Efectuar fotografias da cena subaquática, vitimas, veiculo e objectos;

Efectuar croqui da cena subaquática, vitima (s), viatura (s), com a posição GPS;

Os dados recolhidos devem ser complementados com todos os danos que a viatura apresenta, nomeadamente nos lados, tejadilho, pneus, janelas e acessórios acessíveis a partir do exterior do veículo

Deve também ser analisada a matrícula, cor e modelo, assim como outros elementos de identificação que auxiliem na investigação.

O relatório também deve focar todo o dano visível no interior, tal como, falta de rádio, coluna de direcção partida, volante inclinado para a frente, pára-brisas partido, etc.

No caso de existir vítimas no interior do veículo, qual a sua posição e se estavam com o cinto colocado.

Mencionar como os dispositivos mecânicos do veículo se encontravam aquando da sua descoberta, exemplo: faróis ligados/desligados, distância dos assentos, rádio, cinzeiros, espelho retrovisor, apoio de cabeça, velocímetro, conta-quilómetros, combustível

Na recuperação do veículo de maneira a minimizar danos no veículo e preservar qualquer vestígio que ainda se encontre no mesmo, o veículo deve ser retirado na posição vertical, com os ganchos de reboque ligados ao eixo traseiro. As janelas devem estar abertas para evitar que a pressão da água parta os vidros.

Normalmente devido à distância que a viatura está da costa ou margem, o método mais utilizado é através da reflutuação através de balões, podendo quando possível ser utilizadas gruas colocadas nas margens ou gruas flutuantes no meio aquático.

Assim que o veículo estiver em segurança deverá continuar a recolha de vestígios no mesmo, incluindo a abertura de compartimentos fechados.

6.4.3. Recuperação de armas

Na recuperação de armas o mergulhador deverá estar devidamente equipado com boiões para trazer as provas preservadas, e amostras da água e do fundo.

Usar luvas de látex para não contaminar as possíveis provas e uma pinça para alcançar os invólucros.

Os recipientes a utilizar para a recolha das armas deverão ser de plástico e de preferência dos que são utilizados para o armazenamento de alimentos, visto que o plástico que se utiliza para fabricar estes recipientes não permite transferência de propriedades para o material recolhido nem o contrário.

No fundo do mar a arma é colocada no recipiente, com o cano virado para cima para que não se perca qualquer prova que possa estar dentro do cano. As provas são seladas dentro de água porque “um objecto submerso, quando entra em contacto com o ar inicia o processo de oxidação em meia hora”, destruindo possíveis provas.

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Preencher as etiquetas que irão acompanhar os boiões com as provas e onde consta a data e hora da recolha, posição GPS, nome da missão, agente que procedeu à recolha e de que prova se trata.

À superfície os boiões são imediatamente lacrados para evitar violação de provas.

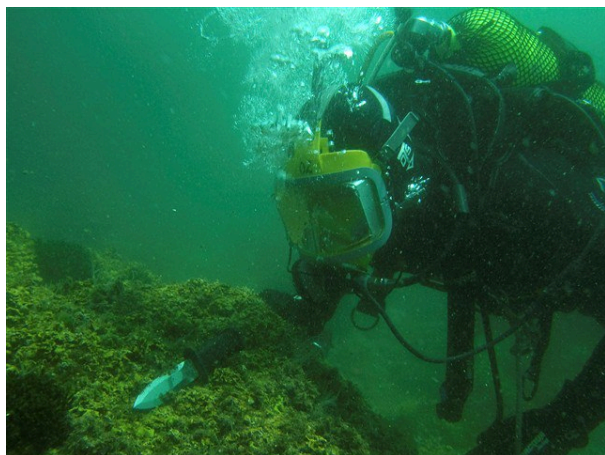


Foto 9 – Recuperação de arma branca, fonte GMF



Foto 10 – Recuperação de caçadeira, fonte GMF



Foto 11 – Recuperação de pistola, fonte GMF



Foto 12 – Recipiente com pistola e recipiente com invólucros, fonte GMF

Após a verificação dos procedimentos utilizados pelo GMF, considera-se que seria importante a criação de instrumentos que permitissem documentar de forma sistemática os procedimentos de pesquisa, recolha, acondicionamento e preservação das provas, pelo que se sugere a criação de um instrumento que permitisse uma maior facilitação dessa recolha e do seu registo, assim, propôs-se a criação de quatro fichas de verificação:

- 1) Relatório de Mergulho (anexo 4);
- 2) Croqui da cena do crime (anexo 5);
- 3) Recuperação de cadáver (anexo 6);
- 4) Recuperação de viatura (anexo 7);
- 5) Cadeia de Custódia (anexo 8),

A criação destas fichas tem como intuito auxiliar a elaboração do relatório efectuado pelo grupo, na forma de pesquisar, recolher, tratar e registar as provas recolhidas, esperando-se que com a implementação destas fichas, permita ainda uma melhor valoração das provas junto às instâncias judiciais, garantindo-se assim o valor probatório dos vestígios recolhidos. Como se explicou desenvolvidamente no Ponto 3, para em sede de julgamento ser possível uma valoração de todos os vestígios recolhidos, é importante que todo o processo possa ser documentado, desde a sua pesquisa, identificação, localização, recolha, acondicionamento e transporte. Assim, a implementação das fichas de verificação aqui apresentadas permitirá realizar este objectivo, contribuindo para assegurar a integridade da cadeia de custódia de prova. Com efeito, julgamos que a sua implementação poderá ter um contributo importante na valoração dos diversos meios de prova, designadamente na reconstituição do facto e também no âmbito das provas documentais, podendo assim manifestar a sua utilidade no âmbito de processos-crime e processo contra-ordenacionais.

Adicionalmente, a implementação deste tipo de lista de verificação poderia também abrir o caminho para a criação de uma base de dados que permitisse uma consulta mais rápida ao tipo de vestígios recolhidos, o local onde foram recuperados podendo-se fazer o cruzamento com outras ocorrências, até de outros OPC, verificando-se a correspondência das provas recuperadas em meio subaquático com objectos que tivessem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime cometido noutra local.

7. Discussão

No presente trabalho, efectuou-se uma explicação da investigação criminal em Portugal, assim como o enquadramento da Polícia Marítima na mesma, realçando-se a gestão do local do crime e os procedimentos utilizados pelo GMF na recolha de prova em meio subaquático, de forma a enquadrar e fundamentar a investigação em causa.

Foi efectuado um enquadramento jurídico no qual se abordou, a prova, definindo os seus princípios, o seu objecto, a legalidade, mencionando também, quais os meios de prova e os meios de obtenção de prova assim como quais os métodos proibidos de prova.

Nos meios de obtenção de prova foi efectuada uma análise aos que mais são normalmente usados pelo GMF para a recolha da mesma, as buscas não domiciliárias e as medidas cautelares e de polícia.

Importou ainda referir a legalidade das apreensões e a importância da prova nos ilícitos de mera ordenação social.

A parte do enquadramento legal foi finalizada com um esclarecimento sobre a cadeia de custódia.

Toda esta parte teórica teve como intenção delimitar e enquadrar os procedimentos que podem ser realizados para recolha de prova dentro do ordenamento jurídico português.

Na segunda parte do trabalho foi investigado mais concretamente a recolha de prova em meio subaquático, em particular os métodos utilizados pelo GMF da Polícia Marítima, analisando-se com mais pormenor os tipos e métodos de busca em meio subaquático, assim como os procedimentos na recolha de cadáveres, viaturas e armas.

Julgamos que o projecto atingiu os objectivos a que se propôs responder e que o investimento realizado na sistematização de conteúdos sobre esta temática poderá, igualmente, ter contribuído para abrir os horizontes para a realização, no futuro, de estudos mais aprofundados sobre o tema.

8. Bibliografia

- Bogdan, R. & Biklen, S. (1994). *Investigação qualitativa em educação. Uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto Editora, Porto;
- Braz, José. (2010). *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade*. 2ª Edição. Almedina, Coimbra;
- Campos, Carlos da Silva. (2006). *Apreensão e Propriedade: Considerações sobre as medidas de apreensão em Processo Penal*. Verbojuridico, Lisboa;
- Castro, Rui da Fonseca e. (2011). *Processo Penal – Inquérito: Tramitação/ Formulários/ Jurisprudência*. Quid Juris, Lisboa;
- Código Civil. (2007). Almedina, Coimbra;
- Código Processo Penal, (2011). Almedina, Coimbra;
- Código Penal, (2011). Almedina, Coimbra;
- Constituição da Republica Portuguesa. (2006), Almedina, Coimbra;
- Correia, Pedro Nuno de Oliveira. (2008). *Lofoscopia – Uma breve introdução*, in CSICriminal, Edições Universidade Fernando Pessoa: 143 -183;
- Dias, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa, (1997). *Criminologia. O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra;
- Decreto-Lei n.º 248/95 de 21 de Setembro, Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima;
- Decreto-Lei n.º 44/2002 de 2 de Março, Estabelece no Sistema de Autoridade Marítima Nacional, a estrutura, organização, função e competências da Autoridade Marítima Nacional;
- Decreto-Lei n.º 220/2005 de 23 de Dezembro, altera o Dec-Lei n.º 248/95;
- Decreto-Lei n.º 235/2012 de 31 de Outubro, alteração ao Dec-Lei n.º 248/95;
- Escola de Autoridade Marítima – Núcleo de Formação da Polícia Marítima (2008), *Manual de Direito Processual Penal – Curso de Formação de Agentes da Polícia Marítima*, Lisboa;
- Escola de Mergulhadores – Marinha (2004), *Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 3ª Classe*, Lisboa;
- Escola de Mergulhadores – Marinha (2006), *Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 2ª Classe*, Lisboa;

- Escola de Mergulhadores – Marinha (2007), *Dossier do Curso de Mergulhador Profissional de 1ª Classe*, Lisboa;
- Escola de Mergulhadores – Marinha (2010), *Livro de Trabalhos Subaquáticos*, Lisboa;
- Escola de Mergulhadores – Marinha (2005), *Buscas Subaquáticas*, Lisboa;
- Fortin, M., Côté, J. e Filion, F. (2009). Fundamentos e etapas do processo de investigação. Loures, Lusodidacta;
- Jesus, Francisco Marcolino de. (2011) Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal. Almedina, Coimbra;
- Lei 49/2008 de 27 de Agosto, Lei de Organização da Investigação Criminal;
- Lei 53/2008 de 29 de Agosto, Lei de Segurança Interna;
- Lüdke, Menga e André, Marli E. D.A. (1986). Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. EPU, São Paulo;
- Ordem do Comando Geral da Polícia Marítima n.º 19 de 19 de Agosto de 2009;
- Ordem do Comando Geral da Polícia Marítima n.º 28 de 26 e Outubro de 2011;
- Pereira, António Beça. (2013). Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas. 9ª Edição. Almedina, Coimbra;
- Pereira, Artur. (2010). Da prova. Âmbito, especificidades e valor probatório, in *Genética Forense: Perspectivas da Identificação Genética*, Edições Universidade Fernando Pessoa: 361 – 412;
- Pinheiro, Maria de Fátima. (2010) *Genética forense: perspectivas da identificação genética*. Edições Universidade Fernando Pessoa. Porto;
- Undwater Criminal Investigators website (2013), [Em Linha]. disponível em <<http://www.ucidiver.com>>. [consultado em 06/06/2013];
- Viegas, Fernando. (2010). Pesquisa, identificação, recolha e gestão de amostras biológicas no local do crime, in *Genética Forense: Perspectivas da Identificação Genética*, Edições Universidade Fernando Pessoa: 199 – 241;

ANEXOS

Anexo 1

Material de Mergulho

Material de Mergulho

1. Material individual do mergulhador:

- 1 (um) strob de segurança;
- 1 (um) cinto de lastro com fivela em inox;
- 10 (dez) quilos em chumbo para o cinto de lastro;
- 1 (um) lanterna de mergulho;
- 1 (um) snorkel preto;
- 1 (um) par de botas de mergulho;
- 1 (um) par de luvas de mergulho;
- 1 (um) fato de mergulho semi-secos de 6,5 mm, de neoprene elástico, de cor preta, com as inscrições "POLÍCIA MARÍTIMA" em cor amarela nas costas e na frente;
- 1 (um) par de barbatanas;
- 1 (um) faca de mergulho;
- 1 (um) máscara de mergulho;
- 1 (um) primeiro andar de regulador;
- 2 (dois) segundos andares de regulador;
- 1 (um) consola com manómetro de pressão e profundímetro;
- 1 (um) colete de mergulho semi-asa;
- 2 (duas) garrafas de mergulho de 15 litros a 200 Bar, torneira dupla em “v” e rede preta;
- 2 (duas) pegas de garrafas de mergulho, articuladas;
- 1 (um) bússola subaquática;
- 1 (um) profundímetro digital de pulso.

2. Material do GMF:

- 1 (um) compressor eléctrico monofásico de enchimento de garrafas, com uma potência mínima de 2,2 Kw, com 225/330 Bar de pressão;
- 1 (uma) caixa ferramenta com o seguinte material: 1 jogo de chaves de bocas, 1 chave inglesa, 1 jogo de chaves sextavadas interiores, 1 alicate universal, 1 alicate de pontas, 1 jogo de chaves de fendas, 1 jogo de chaves tipo estrela, 1 saca junta tóricas;
- 1 (uma) sonda/profundímetro portátil;

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- 3 (três) lanternas com capacidade de funcionar a uma profundidade mínima de 40 metros, e certificadas para ambientes com acumulação de gases sem perigo de explosão;
- 50 (cinquenta) pilhas tipo LR6/C, recarregáveis;
- 2 (dois) carregadores de pilhas;
- 1 (uma) caixa de primeiros socorros (modelo TAT com colares cervicais);
- 1 (uma) caixa com equipamento de administração de O₂ - Reanivac2;
- 1 (uma) máquina fotográfica digital com caixa estanque com capacidade de funcionamento até 40 metros, com 7 Megapixels;
- 1 (um) flash de grande capacidade, para trabalho em águas escuras e com pouca visibilidade, bem como suportes e braços articulados;
- 1 (um) cartão de memória;
- 4 (quatro) pranchetas para escrever debaixo de água;
- 1 (uma) bobine de 200 metros de cabo estático de 6mm de cor amarela, em algodão;
- 2 (duas) bobines de 200 metros de cabo estático de 8mm de cor branca, em algodão;
- 2 (duas) bobines de 200 metros de cabo estático de 10 mm de cor branca, em algodão;
- 1 (uma) bobine de 200 metros de cabo estático de 12 mm de cor branca, de algodão;
- 1 (um) balão de reflução tipo paraquedas, com válvula, com 200 quilos de capacidade de reflução;
- 2 (dois) balões de reflução tipo paraquedas, com válvula, com 500 quilos de capacidade de reflução;
- 2 (dois) balões de reflução tipo paraquedas, com válvula, com 1000 quilos de capacidade de reflução;
- 1 (um) balão de reflução tipo paraquedas, com válvula, com 2000 quilos de capacidade de reflução;
- 200 (duzentos) quilos de chumbo para a feitura de 12 poitas de 15 quilos cada;
- 10 (dez) poitas de 25 quilos em ferro;
- 15 (quinze) arinques de cor laranja com 240 mm de diâmetro;
- 5 (cinco) arinques de cor laranja com 320 mm de diâmetro;
- 1 (uma) caixa estanque de alta resistência para material fotográfico, em policarbonato ou polímero de alta resistência, com espuma interior de alta densidade, com as seguintes medidas; 480mmx370mmx205mm;

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- 1 (um) GPS portátil por GMF;
- 1 (um) gerador a gasolina/gasóleo;
- 1 (um) balão de iluminação e 2 (dois) focos de halogéneo como fontes de iluminação;
- Scooters (motos subaquáticas) duas por GMF;
- 1 (um) telemóvel de serviço, por GMF não limitado;
- 1 (um) compressor de enchimento de garrafas, com possibilidade de enchimento a 200 Bar e 300 Bar, com pelo menos duas mangueiras de alta pressão, para o enchimento de duas garrafas em simultâneo, com comutador (torneira) para o enchimento a pressões diferentes, para o GMF Continente;
- Máscaras faciais com regulador integrado, com pressão positiva, com comunicações sem fios, sendo o seu número de 2 (duas) por grupo (com a respectiva consola);
- Macas em rede rígidas, para recolha de cadáveres.

Anexo 2

Procedimentos de execução nas buscas

Procedimentos de execução nas buscas

Buscas circulares

1. O mergulhador desce pelo cabo de descida (após sinais pela linha guia)²¹.
2. Chegado à poita, pesquisa debaixo desta.
3. Desamarra a linha auxiliar de busca.
4. Dá início à busca.

a) Se o objecto é de grande dimensão (ex: bóia de sinalização de canal)

- Inicia a busca no fim da linha auxiliar e realiza uma volta completa.

b) Se o objecto é de pequena dimensão (ex: armas, invólucros munições)

- Inicia a busca junto à poita, medindo a linha auxiliar de busca com uma braça²² ou duas vezes a visibilidade.

- Realiza uma volta completa (num dado sentido).

- Mede novamente a linha auxiliar de busca e inicia a volta mas em sentido contrário à anterior volta.

- Procede desta forma até ao final da linha auxiliar.

O executante deve ter a preocupação de manter a linha auxiliar de busca esticada e assente no fundo. Com corrente superior a ½ nó, o semi-círculo (contra a corrente) pode não ser eficaz.

Busca progressiva

Se existir corrente significativa

- O par de mergulhadores inicia a busca a favor da corrente.
- Os mergulhadores colocam-se um em cada lado da linha de busca.
- Pesquisam até ao fim da linha de busca.
- Deslocam a linha de busca 2 braças ou 2 vezes a visibilidade.
- Sobem à superfície e são transportados ao arinque (ponto de partida).

²¹ É utilizado o Código Internacional de Comunicações em mergulho, anexo 3.

²² Medida de comprimento do sistema anglo-americano, equivalente ao dobro da jarda, aproximadamente 1,83 metro.

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- Chegados ao fundo, deslocam a linha de busca 2 braças ou 2 vezes a visibilidade (ficando perpendicular às linhas de fundo).

- Este procedimento é realizado até ser coberta toda a área.

Se não existir corrente

- O par de mergulhadores pode iniciar a busca no local mais apropriado.

- Os mergulhadores colocam-se um em cada lado da linha de busca.

- Pesquisam até ao fim da linha de busca.

- Deslocam a linha de busca 2 braças ou 2 vezes a visibilidade.

- Invertem o sentido, voltando a pesquisar até ao fim da linha de busca.

- Chegados ao fim da linha, procedem da mesma forma - deslocam a linha de busca.

- Procedimentos idênticos até ao final da busca.

Busca de rocega

1. O par de mergulhadores separa-se cada um para o início da linha (arinque).

2. O sentido da busca é sempre a favor da corrente.

3. As embarcações fornecem as extremidades da linha de rocega aos mergulhadores.

4. Após sinal, iniciam a progressão pela linha de fundo e após chegada comunicam ao parceiro do facto.

5. Após sinal, iniciam a progressão pela linha de fundo, arrastando a linha de rocega.

6. Se a linha de rocega prender, os mergulhadores amarram a linha de rocega às respectivas linhas de fundo, nadando ambos para o centro até se encontrarem.

7. Se encontrarem o pretendido, assinalam com uma pequena bóia de sinalização e prosseguem a busca se necessário.

8. Chegados ao final das linhas de fundo, recolhem a linha e regressam à superfície.

Busca por mergulhador rebocado

1. O mergulhador é rebocado a baixa velocidade (1 a 2 nós) por um bote (se utilizar a mota a velocidade pode ser de 2 a 4 nós)
2. O mergulhador leva uma linha guia com flutuador.
3. O flutuador deve ir no bote para evitar atrito e a linha serve para comunicar.
4. O mergulhador deve evoluir no meio do canal.
5. Quando avistar o “objecto pretendido”, o mergulhador comunica com a superfície, sai do aparelho de reboque e sinaliza-o (bóia de sinalização).
6. Quando a bóia de sinalização surge à superfície, o 2º bote lança uma bóia mais conveniente.

Busca por mergulhador em linha

1. O sentido da busca é sempre a favor da corrente.
2. Os mergulhadores ocupam as respectivas posições na linha de busca.
3. Após autorização, descem até ao fundo e comunicam o facto entre si.
4. Após sinal, iniciam a progressão pelas linhas de fundo.
5. Ao encontrar o objecto pretendido, assinalam com uma pequena bóia de sinalização e prosseguem a busca se necessário.
6. Chegados ao final das linhas de fundo, recolhem a linha e regressam à superfície.

Busca com detectores

Busca circular

1. O mergulhador desce até à poita, liga o aparelho e pesquisa, rodando em torno da poita, até perfazer um círculo completo.
2. Quando existe contacto, o mergulhador tira o “azimute e a intensidade” e vem à superfície.
3. O bote recolhe-o e transporta-o na direcção e distância correspondente e lança uma bóia adicional.
4. O mergulhador volta a imergir, realiza outra pesquisa, nada na direcção do contacto e sinaliza o “objecto”.

5. Se na 1ª bóia não conseguir o contacto, vem à superfície e imerge na 2ª bóia e assim sucessivamente até o conseguir.

Ao longo de uma linha

1. O mergulhador nada ao longo de uma linha de fundo e pesquisa num só lado.

2. Chegado ao final de linha, inverte o sentido, pesquisando agora o lado oposto.

3. Se no decorrer da busca obter um contacto, o mergulhador amarra uma bóia de sinalização e prossegue a busca.

4. Assim que é sinalizado um contacto (bóia de sinalização à superfície) o 2º bote dirige-se a ela e um 2º mergulhador imerge com um sonar e pesquisa a área tirando o azimute e intensidade do contacto e sobe à superfície.

5. O bote transporta-o na direcção e distância correspondente e lança uma bóia adicional.

6. O mergulhador volta a imergir, realizando nova pesquisa e nada na direcção do contacto e sinaliza o “objecto”.

Buscas de colar e de meio-colar

Os mergulhadores saltam para a água e ocupam as suas posições ao longo da linha auxiliar de busca. A busca começa normalmente pela proa²³, deslocando-se o colar formado pelos mergulhadores até atingir a popa²⁴.

Busca tipo B

- Um par examina a área livre de ré e de vante.

- Os outros mergulhadores são utilizados simultaneamente em buscas de áreas distintas de acordo com o seu número. Em caso de não ser possível uma busca simultânea a todas as áreas, deve-se dar prioridade às zonas mais vulneráveis do navio.

- Para iniciar a busca, o mergulhador desce pela linha de fundo A até à quilha²⁵. Prende a sua linha auxiliar de busca na linha de fundo A, à distância de uma braça ou à distância de visibilidade da quilha.

²³ Ou vante é em náutica a parte da frente de uma embarcação do navio.

²⁴ Ou ré é a secção traseira de uma embarcação.

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

- O mergulhador nada para a linha de fundo B, desenrolando a linha auxiliar de busca.
- Ao chegar à linha de fundo B, estiva a linha auxiliar de busca e prende-a à linha de fundo à distância de uma braça ou à distância de visibilidade da quilha.
- O mergulhador nada ao longo da linha auxiliar de busca, para a outra linha de fundo, pesquisando a zona inferior.
- Ao chegar, desloca a linha auxiliar de busca ao longo da linha de fundo, uma braça ou uma vez a visibilidade.
- Regressa, nadando ao longo da linha auxiliar de busca, pesquisando a zona inferior.
- Ao chegar à nova posição, continua com este procedimento até atingir a linha de água.

²⁵ Parte inferior do navio, que constitui sua coluna vertebral, na qual se apoiam todas as outras peças.

Anexo 3

Código internacional de comunicações em mergulho

Código Internacional de comunicações em mergulho

Técnicas de comunicação entre mergulhadores

O sistema básico da comunicação submarina entre mergulhadores é através de sinais de mãos e entre mergulhador e guia é através de uma linha guia.

Se os mergulhadores estiverem a actuar em condições de fraca visibilidade, farão sinais através da linha de ligação entre companheiros.

Todos os sinais devem ser feitos de forma exagerada, de forma a não existirem dúvida sobre o seu significado. Todos os sinais têm de ser reconhecidos, repetindo-os.

Sinais visuais entre mergulhadores

TUDO BEM – mão direita formando um círculo entre o dedo polegar e indicador;

QUAL A DIRECÇÃO – mão fechada, polegar estendido oscilando 180° para um lado e para o outro;

SOBE, DESCE, ESQUERDA, DIREITA – mão fechada, polegar estendido indicando a direcção pretendida;

EU, TU – Indicador estendido apontando para o mergulhador;

PARAR, AGUENTAR – mão fechada na vertical;

ISTO NÃO VAI BEM – mão aberta, oscilando lateralmente em volta do pulso.

PERIGO:

No fundo – mão esticada sobre o peito, movimentando-a lentamente para baixo e para cima;

À superfície – braço estendido a bater na água repetidamente;

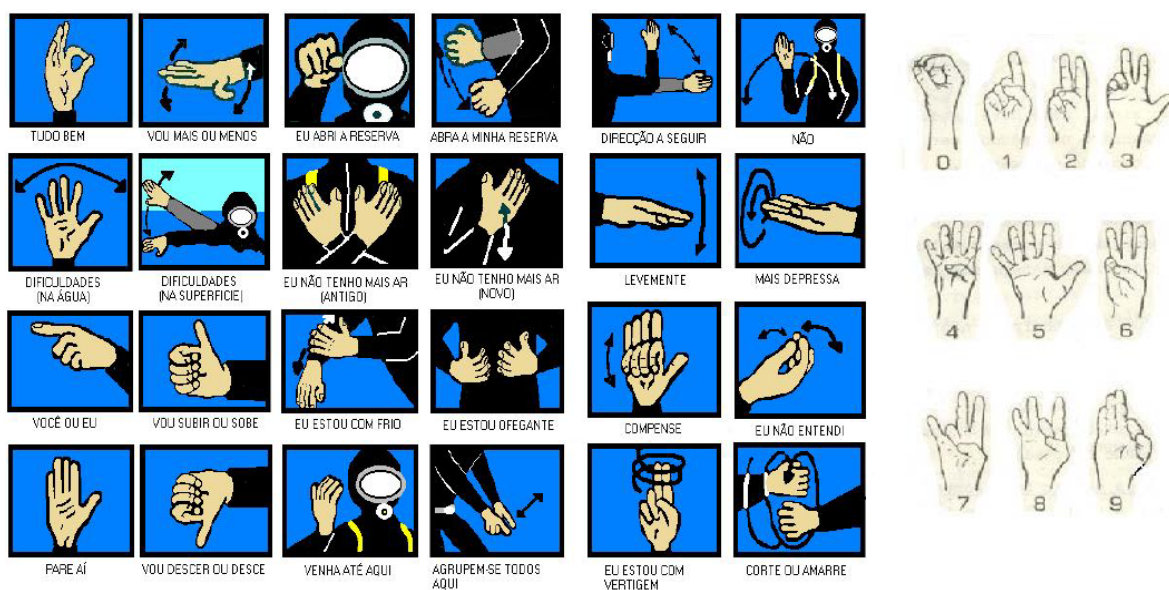
ABRI A RESERVA – mão fechada, virada para a frente, subindo e descendo à altura dos olhos;

ACABEI O AR – mãos fechada e pulsos cruzados em frente da máscara;

ESTOU COM PROBLEMAS DE OUIDOS – dedo polegar da mão direita a apontar para o ouvido;

QUE HORAS SÃO – dedo polegar da mão direita a apontar para o lugar do relógio;

QUE PROFUNDIDADE – mão espalmada, virada para baixo e com movimentos laterais.



Sinais para mergulhadores trabalhando com linha guia

Do guia para o mergulhador (usado entre mergulhadores quando não há visibilidade)

Sinais gerais

- 1 Puxão – chamar a atenção. Você está bem?;
- 2 Puxões – Vou mandar o chicote do cabo ou o previamente combinado;
- 3 Puxões – Desça;
- 4 Puxões e 2 Campainhadas – Despache-se e venha para cima para fazer a descompressão;
- 4 Puxões e 5 Campainhadas – Suba para o seu flutuador.

Sinais de direção

- 1 Campainhada – pesquise onde está;
- 2 Campainhadas – vá até ao fim da linha auxiliar de busca;
- 3 Campainhadas – virado para a poita, vá para a direita;
- 4 Campainhadas – virado para a poita, vá para a esquerda;
- 5 Campainhadas – volte à poita ou volte para trás.

Do mergulhador para o guia

- 1 Puxão – Chamar à tenção, cheguei ao fundo, cheguei ao fim da linha;
- 2 Puxões – Mande-me o chicote do cabo ou o previamente combinado;
- 3 Puxões – Vou descer;
- 4 Puxões – Vou subir ou posso subir?;
- 4 Puxões e 2 Campainhadas – Quero ir para cima, ajude-me;
- 4 Puxões e 5 Campainhadas – Posso subir para o meu flutuador?;

Sinais de trabalho

- 1 Campainhada – Aguenta ou pára;
- 2 Campainhadas – Iça;
- 3 Campainhadas – Arria;
- 4 Campainhadas – Tenho a guia muito curta ou muito folgada;
- 5 Campainhadas – Comecei, acabei, encontrei.

Notas:

- Todos os sinais são precedidos por um puxão para chamar a atenção;
- Todos os sinais devem ser reconhecidos. Repetindo-os, excepto o de emergência que é de acção imediata;
- Uma campainhada é um puxão rápido.

Sinais especiais para mergulhador livre

Do supervisor de mergulho

Detonação submarina - venha imediatamente à superfície e se estiver bem, levante o braço com o sinal de “tudo bem”.

Do mergulhador

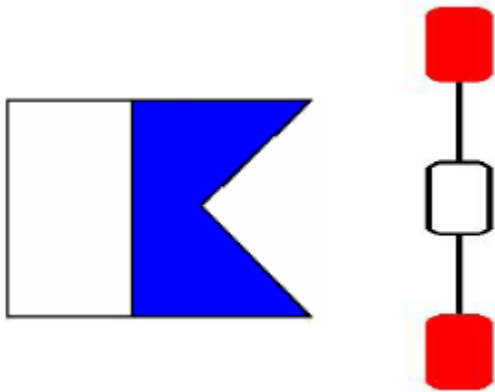
- Um braço levantado – estou bem;
- Facho e emergência sinal de emergência;
- Pilha salina acesa – necessito de assistência.

Sinais indicando mergulhadores na água

De dia – Bandeira ALFA do Código Internacional de Sinais

De noite – Três faróis verticais. Vermelho nas extremidades e branco no do meio.

Visíveis a 2 milhas em todo o horizonte.



Anexo 3

Relatório de Mergulho

GMF RELATÓRIO DE MERGULHO

Página ___ de ___

NUIPC		DATA & HORA DO INCIDENTE				OBJECTIVO DO MERGULHO			
PROCESSO N.º		LOCAL				POSIÇÃO GPS			
		LATITUDE		LONGITUDE					
ASSUNTO		ENTIDADE REQUISITANTE				CR/CL PM QUE PRESTOU APOIO			
		DATA & HORA INICIO		DATA & HORA FIM		TOTAL HORAS / MERGULHADOR			
MERGULHADORES		PROF. MERG. METROS		TEMPO FUNDO		TEMPO À SUPERFÍCIE		TEMPO FUNDO	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
		1x	2x	1x		1x		2x	
VISIBILI.	°C ÁGUA	°C AR	CORRENTE	MARÉ	ALTITUDE	METEO	CONDIÇÕES SUPERFÍCIE		
MÉTODO BUSCA	FALHA EQUIP. SIM () NÃO () QUAL:		ACIDENTE C/ MERG. SIM () NÃO () QUEM:		USO DE EMBARCAÇÃO SIM () NÃO () QUAL:		EMB. FORNECIDA POR		
RESULTADOS DA BUSCA					VALOR ESTIMADO DA RECUPERAÇÃO €		VITIMA RECUPERADA SIM () NÃO () N/A ()		
OBSERVAÇÕES:					MATERIAL RECUPERADO:				
PROTOCOLO DE PRESERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS RECOLHIDOS									
MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO: _____									
CUIDADOS NO ARMAZENAMENTO: _____									
CUIDADOS RELATIVOS AO TRANSPORTE: _____									
OUTROS/QUAIS: _____									
MATERIAL ENTREGUE A:			INSTITUIÇÃO				DATA E HORA DA ENTREGA		
RELATÓRIO FEITO POR: AGENTE NII			CHEFE EQUIPA DE MERGULHO NOME POSTO				DATA DO RELATÓRIO		

Anexo 4

Croqui da cena do crime

GMF CROQUI DA CENA DO CRIME

Página ___ de ___

		N	

ATENÇÃO: ESTE CROQUI NÃO SE ENCONTRA DESENHADO À ESCALA

LEGENDA:

DATA / / HORA :

MERGULHADOR

LOCALIZAÇÃO

OBS:

Anexo 5
Recuperação de cadáver

GMF RECUPERAÇÃO DE CADÁVER

Página ___ de ___

NOME DA VITIMA _____

MORADA _____ COD POSTAL _____

DATA NASCIMENTO ___/___/___ CC N.º _____ SEXO M () F ()

RAÇA: CAUCASIANO () NEGRO () DESCONHECIDO () OUTRO _____

DATA SUBMERSÃO ___/___/___ DESCONHECIDA () HORA :

TESTEMUNHA DA SUBMERSÃO _____

MORADA _____ COD POSTAL _____

TELEFONE _____ TELEMOVEL _____ MAIL _____

SEM TESTEMUNHA ()

DATA DE RECUPERAÇÃO ___/___/___ HORA :

MERGULHADORES QUE PROCEDERAM À RECUPERAÇÃO

NOME _____	POSTO _____	NII _____
NOME _____	POSTO _____	NII _____
NOME _____	POSTO _____	NII _____
NOME _____	POSTO _____	NII _____

FORAM TIRADAS FOTOGRAFIAS DURANTE A RECUPERAÇÃO? SIM () NÃO ()

RECUPERADO EM: () ÁGUA DOCE () ÁGUA SALGADA

TIPO DE ÁGUA: LIMPA	1	2	3	4	5	6	7	POLUIDA
PROFUNDIDADE METROS	<input type="text"/>		COMPOSIÇÃO DO FUNDO			<input type="text"/>		
TEMPERATURA DA ÁGUA:	À SUPERFÍCIE		<input type="text"/> °C		FUNDO		<input type="text"/> °C	
TEMPERATURA ATMOSFÉRICA NO DIA:	MÁXIMA		<input type="text"/> °C		MÍNIMA		<input type="text"/> °C	

POSIÇÃO DO CORPO QUANDO ENCONTRADO:

NO FUNDO	()	SUPERFÍCIE	()
VIRADO CIMA	()	FLUTUAR	()
VIRADO BAIXO	()	NA MARGEM	()
LADO ESQUERDO	()	AMARRADO	()
LADO DIREITO	()	COM PESOS	()

OUTRO: _____

PROTOCOLO DE PRESERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS RECOLHIDOS

MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO: _____

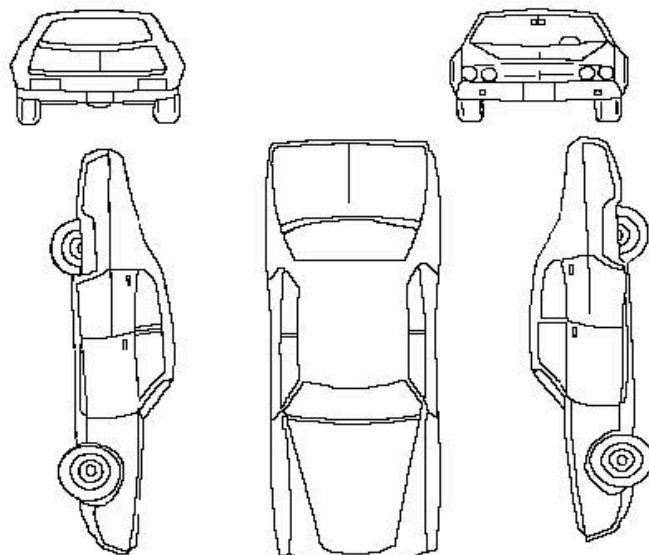
CUIDADOS NO ARMAZENAMENTO: _____

CUIDADOS RELATIVOS AO TRANSPORTE: _____

OUTROS/QUAIS: _____

Anexo 6
Recuperação de viatura

DESCRIÇÃO DA VIATURA QUANDO ENCONTRADA



EXAME DO MERGULHADOR

LEGENDA

CORPO NO INTERIOR - CI

DANOS/AMOLGADELAS - DA

PÓRTA ABERTA - PA

CORPO PARCIALMENTE INTERIOR EXTERIOR - CP

TROÇA DE PINTURA - TC

PNEU VAZIO - PV

DANOS NA RECUPERAÇÃO - DR

JANELA ABERTA - JÁ

JANELA PARTIDA - JP

OUTROS / EXPLICAÇÃO:

DURANTE A RECUPERAÇÃO FOI DANIFICADA ALGUMA PARTE DA VIATURA?

SIM ()

NÃO ()

SE SIM, QUAIS:

INVENTÁRIO:

PROTOCOLO DE PRESERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS RECOLHIDOS

MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO: _____

CUIDADOS NO ARMAZENAMENTO: _____

CUIDADOS RELATIVOS AO TRANSPORTE: _____

OUTROS/QUAIS: _____

AGENTE QUE ELABOROU O RELATÓRIO

DATA DO RELATÓRIO

NOME

POSTO

Anexo 7
Cadeia de custódia

GMF CADEIA DE CUSTODIA

NUIPC		ASSUNTO	DATA	
PROCESSO				
DATA E LOCAL DAS PROVAS RECOLHIDAS		LOCAL DAS PROVAS RECOLHIDAS		
DATA		HORA		
DESCRIÇÃO DOS VESTIGIOS				PARA ANÁLISE
ITEM # 1			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 2			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 3			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 4			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 5			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 6			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 7			SIM ()	NÃO ()
ITEM # 8			SIM ()	NÃO ()
REGISTO DA TRANSFERÊNCIA DOS VESTIGIOS				
DATA	HORA	RECOLHIDO POR:	RECEBIDO POR:	FINALIDADE DA TRANSFERÊNCIA:
PROTOCOLO DE PRESERVAÇÃO DOS VESTIGIOS RECOLHIDOS				
MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO: _____				
CUIDADOS NO ARMAZENAMENTO: _____				
CUIDADOS RELATIVOS AO TRANSPORTE: _____				
OUTROS/QUAIS: _____				

Anexo 8

Requerimento e despacho do VALM Comandante Geral da Polícia Marítima a autorizar a pesquisa para o presente trabalho

A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático

Do V.M.R. O.P.M.
Autoriz., no termos
requeridos.
13/05/13

EXMº SEMHOR
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

31001607, Agente de 2ª Classe da Polícia Marítima, Rui Miguel Tito Dias Moreira, actualmente a prestar serviço no Comando Local da Polícia Marítima do Douro, e a frequentar o 6.º e último semestre da Licenciatura em Criminologia, na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, venho por este meio pedir autorização para efectuar uma investigação sobre o Mergulho Forense.

Sendo, requisito para conclusão da Licenciatura, a elaboração de um projecto de graduação (monografia), o presente trabalho teria como título, "**A importância da Custódia de Prova em meio Subaquático**", orientado pela Mestre Lígia Afonso, pretendia assim com este trabalho, abordar os procedimentos efectuados pelo Grupo de Mergulho Forense da Polícia Marítima, por forma a garantir a custódia da prova recolhida nesse meio.

Pede deferimento

Porto, 30 de Abril de 2013

O Requerente


Rui Miguel Tito Dias Moreira
Agente de 2ª Classe da PM

Visto,
O Comandante



ASS TEC ADMIN Ana Maria Louro

De: AGENTE 2CL-PM Dias Moreira
Enviado: quinta-feira, 25 de Julho de 2013 12:23
Para: ASS TEC ADMIN Ana Maria Louro
Assunto: Estudo sobre o GMF

Importância: Alta

Bons dias,

A 16 de Maio do corrente ano, foi-me enviado via email o despacho onde foi exarado o Despacho de VALM CGPM de 13 de maio de 2013, relativa ao pedido para efetuar uma investigação sobre Mergulho Forense.

Na prossecução do referido trabalho e em contacto com o Subchefe PM Moita Jardim, do GMF, foi verificado que seria importante a inclusão no mesmo de um exemplo de um relatório efetuado pelo GMF.

Assim, o mesmo, referiu-me que poderia ceder um relatório tipo, desde que o mesmo fosse autorizado por S.Exª o VALM CGPM.

Venho, assim, desta forma questionar qual a melhor forma para obter autorização para que o Subchefe Jardim, me faculte o referido relatório.

Estou a fazê-lo via email, porque já tenho pouco prazo para entrega do referido trabalho na Universidade, e ao fazê-lo por requerimento, provavelmente a resposta seria dada após o termino para entrega do trabalho.

Atenciosamente,

Do VALM CGPM
Autorizo, desde que o relatório não contenha informações de carácter ou sensível. 26/07/13

Do Comd. Capm
1.ª A secretaria para envio por correio electrónico ao agente Moreira, CP6 Lopes de Costa (Comandante local do Setúbal) e s/che Jardim.

2. AV5-Ve-X

Quemant
29 JUL 13

COMANDO - GERAL DA POLÍCIA MARÍTIMA	
ENTRADA EM	25 Julho 2013
REGISTO N.º	2097